# Collecção das Leis da Provincia do Amazonas de 1852 á 1868

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# PROVINCIA DO AMAZONAS

DE

# 1852 á 1868.

## MANÁOS.

Impresso na Typ. do *Commercio do Amazonas* de Gregorio de Moraes—1875—Rua de Henrique Martins—casa n.º 5

# INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

## DA

## ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL DO AMAZONAS.

## Tomo I. 1852. Parte 1.ª



## 1853.

# 1854.

# 1855.

## 1856.

## 1857.

# 1858.

## 1859.



## 1860.



## 1861.

# 1862.

## 1863.



## 1865.

## 1866.

## 1867.



## 1868.

## Resolução—A.—de 5 de Outubro de 1852.

*Manda observar o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Gram-Pará.*

**Joaquim Gonçalves de Azevedo, Presbytero Secular, Presidente da Assembléa Legislativa Provincial, segundo Vice-Presidente, Provisor e Vigario Geral da Provincia do Amazonas, Commendador da Ordem de Christo, e Conego Subdiacono da Cathedral do Pará &.**

Faz saber a todos os seus habitantes, que á Assembléa Legislativa Provincial decretou a resolução seguinte:

Artigo Unico. O Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Gram-Pará, fica servindo em todos os seus artigos, e paragraphos, com as modificações necessarias, de Regimento Interno desta Assembléa.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e guardem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço da Assembléa Provincial do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois.

*Joaquim Gonçalves de Azevedo*, Presidente.

Manoel João dos Santos Flexa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 15 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos*

Registada a fl. do Livro 1.º de Leis Sanccionadas. Secretaria da Assembléa da Provincia do Amazonas 15 de Outubro de 1852.

O Official maior, *João Antonio Pará.*

---

### Regimento Interno da Assembléa Legislativa da Provincia do Amazonas.

### TITULO I.

*Das Sessões Preparatorias.*

Art. 1.º Dous dias antes do destinado para a installação da Assembléa Legislativa Provincial, ainda que Dia Santo ou Domingo seja, concorrerão os Membros Eleitos á Sala das suas Sessões pelas 10 horas da manhã.

Art 2.º Reunidos em numero sufficiente, nomearáõ interinamente, por acclamação, um Presidente, e dois Secretarios, os quaes tomarão logo os seus logares, e os conservarão, áté que se nomeie a nova Meza.

Art. 3.º Formada assim a Meza, cada um dos Membros Eleitos levará a ella o seu Diploma, e o 1.º Secretario fará a relação dos apresentados.

Art. 4.º Juntos todos os Diplomas se nomearão por escrutinio, e a pluralidade relativa de votos duas Commissões de tres Membros cada uma, a 1.ª para verificar os poderes dos apresentados, e a 2.ª para verificar os dos Membros da 1.ª Commissão.

Art. 5.º Nomeadas as Commissões, retirar-se-hão logo a tractar do exame dos Diplomas; feito o que, voltarão a Sala das Sessões á dar conta do resultado dos seus trabalhos, declarando por escripto as duvidas, que tiverem sobre a legitimidade de algum Diploma á vista da copia authentica da Acta geral da eleição apurada, que deve ser remettida pela Camara Municipal por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 6.º Os Membros presentes decidirão á pluralidade absoluta da validade das Eleições.

Art. 7.º Havendo duvida sobre a eleição de algum Membro retirar-se-ha este da Sala, em quanto se discutir a questão; e se fôr julgada nulla a sua eleição, não poderá mais concorrer ás Sessões, e em seu logar se chamará o immediato em votos.

Art. 8.º No dia seguinte reunir-se-hão os Deputados á hora designada no art. 1.º para se continuar na verificação dos poderes, até que a mesma se conclua.

Art. 9.º Decidida a legalidade dos Poderes conferidos aos Deputados, e havendo maioria absoluta proceder-se-ha ás eleições do Presidente, e Vice-Presidente por maioria absoluta; dos Secretarios 1.º e 2.º, e dos seus Supplentes por maioria relativa, os quaes deverão servir na presente Sessão ordinaria, ou extraordinaria, e nas prorogações até á installação da Sessão futura; e logo que eleitos forem, tomarão seus assentos.

Art. 10. Preenchida a disposição do art. 9.º o 1.º Secretario remetterá ao Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario a lista nominal delles, declarando que a Assembléa tem numero sufficiente de Membros, para installar-se.

Art. 11. Não se reunindo Deputados em numero sufficiente para formarem casa, officiarão directamente ao Presidente da Provincia, para que faça convocar os immediatos em votos tantos, quantos forem necessarios para haver casa, procedendo-se a respeito destes, o que fica determinado para com os effectivos.

Art. 12. Os Deputados, chamados para servirem na falta dos effectivos, cederão o lugar a estes, ou aos que os precederem na ordem da votação, logo que se apresentem, para o que deverão ser convocados pela Camara da Capital.

Art. 13. Os Deputados, que não poderem comparecer, farão por escripto a exposição dos seus impedimentos.

Art. 14. Na vespera da installação da Assembléa o Presidente marcará a hora, em que os Deputados se hão de reunir para assistirem á Missa votiva do Espirito Santo, o que será communicado á Presidencia, para marcar a hora da installação, e para a expedição das ordens necessarias a fim de que tudo esteja prompto á hora marcada.

Art. 15. No dia da installação da Assembléa os Deputados concorrerão á Igreja Matriz antes da hora marcada na Sessão precedente, para assistirem á Missa do Espirito Santo, e prestarem o juramento nas mãos da Autoridade Ecclesiastica mais graduada do logar, á quem compete celebrar.

Este juramento terá logar no 1.º anno da Legislatura sòmente, e será dado pelo Presidente em primeiro logar, e igualmente pelos Deputados a um e um. O 1.º Secretario lerá a formula, que será repetida pelo Presidente. e os demais repetirão somente: *Assim o juro*

Art. 16. A formula do juramento será a seguinte—*Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Provincia do Amazonas dentro dos limites marcados na Constituição do Imperio e suas Reformas. Assim Deos me ajude.*

Art. 17. No 2.º anno da Legislatura haverá Sessão Preparatoria como no 1.º, e tambem nas extraordinarias, para o fim somente de verificar-se a existencia do numero legal de Deputados para a installação da Assembléa, e para fazer-se á Presidencia a participação do Art 10.

Art. 18. Na 2.ª Sessão servirão de Presidente, e Secretarios os que o tiverem sido na ultima Sessão; e para examinarem os Diplomas tambem servirá a Commissão de poderes do anno antecedente:

## TITULO II

### *Da installação, e encerramento da Assembléa.*

Art. 19. No dia da installação da Assembléa, reunidos os Deputados, logo depois da Missa do Espirito Santo, na Sala das Sessões, o Presidente depois de feita a chamada, e havendo numero legal, nomeará uma Deputação de cinco Membros para receber o Presidente da Provincia na Sala immediata á das Sessões, e acompanhal-o até ao mesmo logar na sua sahida,

Art. 20. O Presidente da Provincia tomará assento na Meza á direita do da Assembléa, e em Cadeira igual á deste, ficando aos lados os Secretarios.

Art. 21. Tanto na entrada, como na sahida do Presidente da Provincia os Deputados conservar-se-hão de pé, e em seus lugares.

Art. 22. Concluido este acto, retirar-se-hão os Deputados, dando-se por findo os trabalhos desse dia.

Art. 23. No ultimo dia de Sessão ordinaria de cada anno, não se poderá discutir materia alguma, devendo os trabalhos todos ultimarem-se na Sessão do dia antecedente. Reunidos os Deputados á hora do costume, o Presidente declarará encerrada a Sessão, do que se lavrará a Acta, que será logo approvada.

## TITULO III

### *Da admissão dos Deputados.*

Art. 24. O Deputado, que por impedimento não tiver podido assistir ás Sessões Preparatorias, logo que comparecer, se dirigirá ao Paço da Assembléa, levando comsigo o seu Diploma, e remette-lo-ha á Meza pelo intermedio de algum Deputado, ou pelo Porteiro.

Art. 25. Logo que sobre a Meza fôr depositado o Diploma d'algum Deputado, o Presidente interrompendo a discussão de qualquer materia, de que se estiver tratando, annunciará que se acha sobre a Meza o Diploma do Sr. F...., e convidará a Commissão de Poderes para que se retire, e o examine com brevidade.

Art. 26. Retirando-se a Commissão, examinará o Diploma, e voltando á Sala, o seu Relator lerá o Parecer, o qual entrará immediatamente em discussão; e se não houver opposição será posto a votos; mas havendo-a, ficará addiada para a Sessão seguinte.

Art. 27. Approvado o Parecer, será introduzido o Deputado por uma deputação de tres Membros; prestará juramento de joelhos nas mãos do Presidente na fórma deste Regimento, e depois tomará assento.

Art. 28. Na entrada do Deputado, e em quanto estiver prestando o juramento, os Membros da Assembléa conservar-se-hão de pé.

## TITULO IV

### *Do Juramento, e Posse do Presidente da Provincia.*

Art. 29. Ao Presidente da Assembléa, além das attribuições, que por este Regimento lhe competem, pertencerá tambem receber o juramento, e dar posse ao Presidente, ou Vice-Presidentes da Provincia estando reunida a mesma Assembléa.

Art. 30. Para ter logar este acto o Presidente nomeado, ou o Vice-Presidente, a quem competir a substituição, dirigirá á Assembléa pelo intermedio do 1.º Secretario o Diploma da sua nomeação, ou o officio da convocação, para que a Assembléa lhe designe o dia e hora, em que deverá comparecer para prestar juramento.

Art. 31. No dia e hora designado, comparecendo o Presidente da Provincia com o seu Successor, ou o Vice-Presidente convocado, serão introduzidos na Sala com as mesmas formalidades, que se observão na installação da Assembléa.

Art. 32. Introduzidos na Sala, terão assento á direita do Presidente d'Assembléa, e em cadeira igual á deste o Presidente ou Vice-Presidente, que estiver na posse da administração, e á esquerda o que vier tomal-a. O 1.º Secretario fará a leitura do Diploma, ou officio de convocação, depois do que prestará o juramento, e tomará posse do cargo, do que se lavrará auto solemne de posse em livro para isso destinado.

Art. 33. A formula do juramento será a seguinte: *Juro bem servir o emprego de Presidente, ou Vice-Presidente desta Provincia do Amazonas, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo. Assim Deus me ajude.*

Art. 34. Lido, e approvado o termo de juramento, e posse será assignado em primeiro lugar pelo Presidente ou Vice-Presidente da Provincia ao lado esquerdo, e depois pela Meza ao lado direito do Livro.

Art. 35. Concluido este acto, o Presidente d'Assembléa declarará em voz alta *o Sr. F.... está reconhecido Presidente (ou Vice-Presidente) da Provincia do Amazonas*, e este se retirará logo com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.

Art. 36. O 1.º Secretario Communicará directamente á Camara da Capital, que o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial deo juramento e posse do cargo de Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia a F... em tal dia, para que ella o faça publicar por Editaes no Municipio, e o communique ás demais Camaras da Provincia.

## TITULO V

### *Do Presidente e Vice-Presidente.*

Art. 37 O Presidente é nas Sessões o orgão da Assembléa, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 38. As suas attribuições são:

1.º Abrir, e fechar as Sessões ás horas marcadas; manter a ordem, e fazer observar a Constituição, as Leis Geraes, e este Regimento.

2.º Conceder a palavra aos Deputados que competentemente a pedirem.

3.º Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação.

4.º Annunciar o resultado das votações.

5.º Impôr silencio, e advertir a qualquer Deputado, que infringir o Regimento.

6.º Suspender a Sessão, ou levantal a, quando não poder sustentar a ordem, e as circumstancias o exigirem.

7.º Dar materia para os trabalhos da ordem da seguinte.

8.º Nomear as deputações tanto para a introducção dos Deputados vindos depois da installação, como para as correspondencias com o Presidente da Provincia.

9.º Assignar as actas das Sessões, e todos os Decretos, ou quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seu nome.

Art. 39. O Presidente votará sempre em ultimo logar, mas não poderá offerecer Projectos, Indicações ou Requerimentos, nem discutir sem deixar interinamente a Cadeira ao Vice-Presidente, até que se decida a materia por elle proposta.

Art. 40. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, excepto na de Policia, da qual será Membro nato.

Art. 41. Todas as vezes que passados quinze minutos depois da hora aprasada para a Sessão não tiver chegado o Presidente, tomará a Cadeira o Vice-Presidente, cedendo-a immediatamente ao Presidente, logo que comparecer na Sala.

Art. 42. Ao Vice-Presidente competirão as mesmas attribuições do Presidente, quando occupar o seu logar, e terá o mesmo tratamento que elle.

Art. 43. O Vice-Presidente não poderá propôr á votação Projectos, ou Pareceres por elle offerecidos, ou em que tiver tido parte como Membro de alguma Commissão.

Art. 44. Tanto o Presidente, como o Vice-Presidente poderão ser dispensados pela Assembléa do exercicio de suas funcções ou a re-

querimento seu, ou por deliberação da mesma Assembléa sobre indicação de algum Deputado, sendo necessario no 2.º caso o concurso de dous terços de votos dos Membros presentes.

## TITULO VI.

*Dos Secretarios, e Supplentes.*

Art. 45. Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente assim interno, como externo da Assembléa.

Art. 46. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Occupar a Presidencia nos impedimentos do Presidente, e do Vice-Presidente.

§ 2.º Fazer a leitura de toda correspondencia official, memorias, petições & dirigidas á Assembléa, assim como das Leis, e Resoluções, que houverem de ser sanccionadas, ou publicadas.

§ 3.º Expedir toda a correspondencia official da Assembléa.

§ 4.º Receber todos os officios das Autoridades constituidas da Provincia, ou fóra d'ella e dos deputados, as representações, petições, e memorias, que forem dirigidas á Assembléa, dando conta em resumo do seu conteudo, para terem destino na fórma do Regimento.

§ 5.º Fazer recolher e guardar em bôa ordem os Projectos, Indicações, Pareceres de Commissões, e emendas, que se offerecerem nas sessões.

§ 6.º Assignar depois do Presidente as Actas das Sessões, os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o Art. 38 § 9.º.

Art. 47. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Fazer as minutas do que se passar nas Sessões.

§ 2.º Redigir as Actas, e fazer a sua leitura.

§ 3.º Assignal-as depois do 1.º Secretario, assim como os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o art. 38 § 9.º.

§ 4.º Contar os votos nas deliberações da Assembléa, havendo duvida; fazer as listas das votações nominaes, e tomar nota dos que pedirem a palavra.

Art. 48. Nas faltas do 1.º Secretario, servirá o 2.º o qual sera substituido pelo Supplente mais votado, e este pelo seu immediato em votos.

## TITULO VII.

*Das Commissões.*

Art. 49. Haverá na casa as seguintes Commissões Permanentes— 1.ª de Poderes e de Infracções da Constituição e das Leis.—2.ª de Fazenda Provincial—3.ª de Agricultura, Commercio e Artes—4.ª de Propostas e representações das Camaras—5.ª de Estatistica, Chatequeze, e Civilisação dos Indigenas—6.ª de Instrucção publica—7.ª de Obras Publicas—8.ª de Negocios Ecclesiasticos—9.ª de Policia interna—10.ª de Força Provincial—11.ª de Redacção.

Art. 50. Haverá tambem Commissões Especiaes para os casos occorrentes quando forem necessarias a juizo da Assembléa.

Art. 51. Além das Commissões internas poderá haver Commissões externas, quando a Assembléa julgar necessario, a requerimento de algum dos seus membros.

Art. 52. Para que se nomeie uma Commissão especial é necessario requerimento de algum Deputado, com indicação do objecto de que ella deverá tratar, e decisão da Assembléa.

Art. 53. As Commissões não poderão ser compostas de menos de tres Deputados, nem de mais de cinco: um d'elles será o Presidente e Relator, nomeado pela mesma Commissão.

Art. 54. Os Deputados que forem nomeados para duas Commissões Permanentes, não serão inhibidos a servir em outras tambem Permanentes, mas poderão escusar-se, querendo.

Art. 55. As Commissões Permanentes, serão nomeadas no principio da Sessão ordinaria, e durarão até ao começo da Sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 56. As Commissões Especiaes, e as externas durarão somente em quanto se tratar do negocio especial, de que forão encarregadas.

Art. 57. As Commissões poderão requerer, que se exijão da Presidencia da Provincia todos os esclarecimentos, que lhe forem necessarios, e mesmo que se convide o Secretario da Presidencia, e o Chefe da Repartição Provincial para conferir com ellas sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente.

Art. 58. Os Secretarios não poderão ser Membros de Commissão alguma Permanente, ou Especial, mas formarão sempre com o Presidente a de Policia da casa.

Art. 59. Qualquer Deputado poderá assistir ás conferencias da Commissão, mas não terá voto nellas.

Art. 60. As Commissões serão eleitas no 1.º dia depois da intallação da Assembléa á pluralidade relativa de votos.

## TITULO VIII.

### *Das Sessões.*

Art. 61. As Sessões começarão ás 9 horas da manhã, e durarão até 1 da tarde, serão sucessivas em todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos, e de festas Nacionaes.

Art. 62. Nos casos urgentes, ou quando a Assembléa julgar conveniente poderá, a requerimento de algum Deputado, prorogar as horas dos trabalhos, ou determinar, que suas Sessões se fação em dias exceptuados, no art. antecedente.

Art. 63. Os Deputados assistirão pontualmente ás Sessões ordinarias e extraordinarias, concorrerão á hora determinada, e não poderão retirar-se antes de findarem os trabalhos do dia sem participarem ao Presidente.

Art. 64. Se tiverem algum impedimento, que não exceda a tres Sessões, o participarão ao Presidente por um recado, e quando fôr por mais tempo, o farão constar á Assembléa por meio de officio dirigido ao 1.º Secretario.

Art. 65. Se algum Deputado por motivos urgentes tiver de auzentar-se, deixando por isso o seu exercicio na Assembléa, pedir-lhe-ha

por escripto a necessaria dispensa, expondo os motivos que tiver, para que a mesma Assembléa lhe defira como for de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 66. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, e os Secretarios occuparão a meza, e os Deputados tomarão assento indistinctamente, e sem precedencia. O 1.º Secretario fará a chamada, e o 2.º tomará nota dos assentos para ser inserida na Acta.

Art. 67. Achando-se presentes onze Deputados, o Presidente abrirá com as palavras *Abre-se a Sessão.*

Art. 68. Não havendo numero sufficiente de Deputados para abrir-se a Sessão, depois de feita a chamada o Presidente, Secretario, e Deputados se conservarão em seus lugares: e se até ás 9 e meia horas não comparecerem mais Deputados, que prehenchão o numero, o Presidente declarará, *Hoje não ha Sessão*

Art. 69. O 2.º Secretario fará a Acta do acontecido, declarando os nomes dos Deputados que concorreram, e os d'aquelles que faltaram.

Art. 70. Todas as vezes que a Sessão não começar á hora marcada no art 61 deverá continuar até prehencher-se o tempo de quatro horas, que deve durar cada sessão.

Art. 71. Aberta a Sessão, o 2.º Secretario lerá a acta da antecedente; e se a esse tempo não estiver presente o mesmo Secretario, ou por algum inconveniente não se achar sobre a meza a mesma Acta, o Presidente informará disto a Assembléa, e fará continuar nos trabalhos, até que possa ter logar a sua leitura, para a qual deverão interromper-se quaesquer trabalhos encetados.

Art. 72. As Actas das Sessões conterão sómente o resultado das deliberações da Assembléa, e nunca as opiniões dos seus Membros; e poderão ser publicadas pela imprensa.

Art. 73. Nas Actas serão inseridos resumidamente todos os officios, e mais peças, que forem lidas na Sessão, e o destino que a cada um se der. Serão igualmente inseridos em resumo os Projectos de Lei, ou Resolução, e as indicações.

Art. 74 Lida a Acta da Sessão, e não havendo quem faça sobre ella reflexão alguma, o Presidente a dará por approvada.

Art. 75 Havendo reflexões sobre a Acta, o 2.º Secretario tomará nota dellas, e se consultada a Assembléa, approvar a alteração lembrada, far-se-ha esta conforme o vencido.

Art. 76. Approvada a Acta, será logo assignada pelo Presidente e Secretarios, e registada no livro competente.

Art. 77 Depois de approvada a Acta, o 1.º Secretario fará leitura dos officios, que tiver recebido do Governo Central, e da Presidencia, e de accordo com o presidente lhes dará o destino mais conveniente; mas se algum Deputado indicar outro destino, seguir-se-ha o que a Assembléa decidir.

Art. 78. Concluida esta leitura, o mesmo Secretario dará conta resumidamente de quesquer outros officios, assim como das representações, petições, e memorias, que tiver recebido, para terem destino conforme o artigo antecedente.

Art. 79. Os officios que contiverem felicitações, serão recebidos com especial agrado, e neste sentido deverão ser respondidos.

Art. 80. Todas as vezes que algum Deputado requerer, que se leia

qualquer das peças de que trata o art. 85, será logo satisfeito precedendo deliberação da Assembléa.

Art. 81. Acabado o expediente seguir-se-ha a leitura dos requerimentos, que estiverem sobre a Meza ou forem apresentados.

Art. 82. Depois desta leitura os relatores de Commissões darão conta do resultado de seus trabalhos, e lerão os Pareceres, os quaes serão depositados sobre a Meza para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 83. Não se poderá gastar nesta leitura, e exposição mais tempo do que até as onze horas. Dada essa hora se entrará logo na discussão das materias destinadas para a ordem do dia.

Art. 84. Quando a Assembléa por motivos urgentes julgar necessario alterar esta ordem das Sessões, deverá determinal-o na Sessão do dia antecedente, para que conste a todos os Deputados.

Art. 85. As materias, que não poderem ser tratadas em uma Sessão, ficarão reservadas para a seguinte, devendo sempre ter logar pela ordem de sua antiguidade, salvo quando por votação da Assembléa o contrario se decidir.

Art. 86. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poderá esta terminar antes do de sua duração; assim como deverá continuar, se dada a hora de findar estiver fallando algum Deputado ou a Assembléa a votar.

Art. 87. A' hora de findar a Sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias, e Projectos, que houverem sobre a Meza, dará a materia para ordem do dia seguinte.

Art. 88. Se algum deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente entrar na ordem do dia, poderá fazel-o, ou dirigindo-se em particular ao Presidente, ou requerendo no fim da Sessão, e o Presidente prestará a devida attenção a requisição do Deputado.

Art. 89. Antes do Presidente começar a dar a ordem do dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorogação da Sessão, até que se ultime o negocio, de que se estava tratando, e sem discussão se votará approvando ou regeitando a moção.

Art. 90. Para findar-se a Sessão, o Presidente uzará da formula:—*Levanta-se a Sessão,*

## TITULO IX.

### *Dos Projectos de Lei, e Resolução, das indicações, e Requerimentos dos Deputados.*

Art. 91. Os Projectos, Indicações, Requerimentos, e Emendas serão assignadas pelo seu Author, conterão o dia, mez, e anno da sua apresentação, e não poderão ser escriptas a lapis, excepto as emendas.

Art. 92. Os Projectos terão um succinto preambulo, que demonstre a sua utilidade, e conveniencia. Deverão ser devididos em artigos numerados, quando sua materia contenha mais de um; e depois de lidos por seus authores na Assembléa serão entregues ao Secretario, que tambem os lerá immediatamente.

Art. 93. Nos Projectos, Indicações, ou Requerimentos nunca se empregarão expressões, que suscitem idéas odiosas, ou que offendão alguma classe de Cidadãos.

Art. 94. Quando algum Projecto de Lei tiver sido lido na fórma do art. 92 será lido segunda vez pelo Secretario, e logo depois desta leitura o Presidente consultará a Assembléa se é, ou não objecto de deliberação para passar a terceira leitura. Se resolverem, que não é objecto de deliberação ficará logo regeitado, em caso contrario entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 95. Quando algum Projecto de Lei tiver sido regeitado, não se poderá tratar mais delle nas Sessões do mesmo anno.

Art. 96. Os Projectos, depois que forem julgados objectos de deliberação, serão registados em livro proprio, assim como os Pareceres de Commissões, e Indicações.

Art. 97. Este registo será feito na margem esquerda do Livro, e na direita se lançarão as emendas approvadas, com declaração do dia, e do Autor, e o resultado final do Projecto, Parecer, ou Indicação.

Art. 98. Os Projectos, que forem organisados pelas Commissões em consequencia de expressa deliberação da Assembléa, serão sempre objectos de deliberação, independente de votação.

Art. 99. As indicações depois de lidas na Meza, como os Projectos, serão independente de votação remettidas á Commissão, a que por sua natureza pertencerem, o que decidirá o Presidente.

Art. 100. Os requerimentos serão lidos, e discutidos na hora designada para esse expediente, excepto nos casos de urgencia, addiamento, ou algum dos outros, de que trata o Regimento, ou de ter sido dada para ordem do dia a sua discussão.

Art. 101. São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, sómente aquellas moções de qualquer Deputado, ou Commissões, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como exigencia de informações, dispensa de algum trabalho da caza, petição de Sessão Extraordinaria, augmento, ou prorogação da ordinaria, ou de alguma providencia necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Assembléa, ou de Policia da caza, que não esteja determinado no Regimento.

## TITULO X.

### *Dos Pareceres de Commissões.*

Art. 102. Os Pareceres, que derem as Commissões sobre os objectos, que lhes forem submettidos, serão apresentados por escripto á Assembléa, e nelles deverão assignar-se todos os Membros, ou a maioria da Commissão.

Art. 103. O Membro, ou Membros de qualquer commissão, que não concordarem com a maioria della poderão assignar-se vencidos, ou com restricções, ou dar o seu voto em separado.

Art. 104. Os Pareceres, depois de lidos pelo Relator da Commissão serão postos sobre a meza para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 105. Sempre que em algum parecer de Commissão vier Pro-

jecto de Lei, ou de Resolução, a Assembléa independente de o julgar objecto de deliberação, procederá em conformidade do disposto no art. 94.

Art. 106. Quando os Pareceres forem tão extensos, que pela sua leitura não fique a Assembléa inteirada da materia, poder-se-ha a requerimento de algum Deputado, approvado por dous terços de votos, mandar imprimil-o para entrar em discussão.

Art. 107. Se na discussão de qualquer Parecer vier á Meza como emenda a elle um Projecto de Lei, ou Resolução, será apoiada, com as demais emendas; e concluida a discussão do Parecer, não sendo este approvado, se porá a votos se o Projecto é materia de deliberação: vencendo-se pela affirmativa, seguir-se-hão a respeito delles os tramites marcados no Regimento.

Art. 108. Os requerimentos feitos pelas Commissões na conformidade do Regimento, serão discutidos como outros quaesquer requerimentos.

## TITULO XI.

### *Das Propostas das Camaras Municipaes.*

Art. 109. Estas propostas serão enviadas directamente ao Secretario da Assembléa, e se considerarão sempre objecto de deliberação. Depois de lidas na Meza remetter-se-hão á Commissão de propostas das Camaras para as reduzir a Projectos de Lei, ou de Resolução.

Art. 110. Se a Commissão julgar, que a Proposta é inadimissivel, ou está fóra das attribuições da Camara, dará por escripto o seu Parecer, que será discutido em fórma ordinaria.

Art. 111. Se a Assembléa se conformar com a opinião da Commissão, regeitará a Proposta.

Art. 112. Se a Assembléa porem não se conformar com a Commissão nomeará outra, para que reduza a Proposta a Projecto, que será discutido na fórma ordinaria.

## TITULO XII.

### *Da Ordem dos Trabalhos.*

Art. 113. Todos os Deputados fallarão de pé, a excepção do Presidente, e d'aquelle que por enfermo obtiver do mesmo permissão para fallar sentado.

Art. 114. Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra, e lhe ter sido concedida.

Art. 115. Os Deputados dirigirão sempre o seu discurso ao Presidente, ou á Assembléa em geral.

Art. 116. Quando muitos Deputados pedirem a palavra a um tempo, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer, e a sua decisão é terminante.

Art. 117. Quando nas Sessões se fallar em algum Deputado, será este tratado pelo seu appelido, annexando-se-lhe o pronome de—Senhor—o que igualmente se praticará no Livro das Actas e dos Registos.

Art. 118. Nenhum Deputado poderá fallar senão:

1.º Sobre objecto, de que se esteja tratando.

2.º Sobre a ordem na conformidade do Regimento.

3.º Para fazer Requerimentos, ou offerecer Projectos, e indicações na occasião competente.

Art. 119. Nenhum deputado fallará na discussão em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Assembléa.

Art. 120. Nenhum Deputado poderá accusar os motivos, ou intenções dos que propozerem ou sustentarem qualquer medida: o que o fizer será chamado á ordem pelo Presidente.

Art. 121. Quando algum Deputado fôr chamado á ordem pelo Presidente, deverá immediatamente assentar-se. Deste chamamento haverá recurso para a Assembléa a qual decidirá por meio de votação sem preceder discussão, se o Deputado estava na ordem ou não.

Art. 122. He prohibido a todo o Deputado perturbar o que estiver fallando; ou levantar-se, e interrompel-o; ou passar entre elle e o Presidente.

Art. 123. Quando depois de um reiteirado chamamento á ordem, o Deputado se não sugeitar, o Presidente o chamará pelo seu nome, dizendo — *á ordem Sr. Deputado F....*—Se presistir ainda em sua obstinada conducta, o Presidente, consultando primeiro a Assembléa, ordenará ao Deputado que se retire, o que elle fará immediatamente.

Art. 124. O Presidente exporá depois a Assembléa a offensa commettida pelo Deputado, para que ella resolva se o mesmo estava na ordem, e deve, ou não ser outra vez admittido na sala.

Art. 125. Todas as vezes que algum Deputado fôr chamado a ordem, o Secretario deverá logo escrever as palavras offensivas da ordem, por elle proferidas, para que a Assembléa possa com conhecimento de causa pronunciar o seu Juizo.

Art. 126. Os Deputados, que nas Sessões não guardarem o decóro devido, serão pelo Presidente advertidos com a palavra—*Attenção*— Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá — *Sr., ou Srs. Deputados F. F.... Attenção.*—E se fôr ainda infructifera a advertencia nominal, o Presidente consultando primeiro a Assembléa os fará sahir da Sala por esta formula — *O Sr., ou Srs. Deputados F. F.... devem retirar-se.* — E elles sahirão logo sem replicar. O Presidente consultará depois a Assembléa, se os deve tornar a admittir na mesma Sessão, e ella decidirá por meio de votação sem preceder discussão.

Art. 12 . Quando algum Deputado fallar sem ter obtido licença, ou divagar da questão, ou quizer introduzir materia nova para discussão, ou ingerir-se em materia, que não for da attribuição da Assembléa, o Presidente lhe apontará qual he o objecto que se discute, e sendo 1.ª e 2.ª vez advertido com a palavra—*ordem*—insistir, mandal-o-ha assentar-se, uzando da formula—*o Sr. Deputado F...pode assentar se*—o que este fará immediatamente, podendo recorrer para a Assembléa.

Art. 128. Se no calor da disputa o Deputado se exceder, o Presidente o advertirá 1.ª e 2.ª vez com a palavra—*ordem*—; e continuando elle, o Presidente lhe dirá—*o Sr. Deputado F...não está em estado de deliberar*—; e o Deputado se retirará da Sala, se a Assembléa, a quem o Presidente deve consultar, assim o resolver.

Art. 129. Só para reclamar a execução do artigo expresso do Regimento poderá interromper-se a quem estiver fallando, por meio da palavra—*A' ordem.*

Art. 130 Não se reputará violação do Regimento o dar *apoidos, ou não a oiados* ao Deputado que estiver fallando.

Art. 131. Nenhum Deputado poderá estar presente, quando se discutir um Projecto, ou negocio, que lhe disser respeito, e não se poderá tratar deste objecto, sem que elle se retire, excepto nas questões de ordem. Será todavia permittido ao Deputado, logo que concluir a leitura do negocio, dar á Assembléa as explicações, que entender convenientes, e retirar-se até que se conclua a discussão e votação.

Art. 132. Em qualquer estado da questão, que se reconheça o impedimento do Deputado, deverá elle retirar-se, e o seu voto não poderá mais ser contado.

## TITULO XIII

*Do modo de deliberar.*

Art. 133. Nenhum Projecto entrará em discussão, sem precederem tres leituras, e terem passado dous dias depois da sua distribuição, todas as vezes que fôr impresso ou copiado.

Art. 134. Nenhum Projecto poderá ser discutido, sem que tenha sido dado para ordem do dia seguinte.

Art. 135. A discussão de qualquer Projecto ou de cada um de seus artigos, ou de qualquer materia começará sempre por opposição. Poderá todavia o seu Author, querendo, fallar em primeiro logar para explicar a doutrina do Projecto, e sustental-o.

Art. 136. Nenhum Projecto será approvado, sem ter sido discutido tres vezes.

Art. 137. Entre cada uma das discussões haverá o intervallo de dous dias, excepto quando a Assembléa julgar urgente o negocio; caso, em que a discussão poderá fazer-se, mediando somente 24 horas de uma a outra discussão.

Art. 138. Versará a 1.ª discussão de um Projecto unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes delle em geral; e não se poderão fazer emendas algumas.

Art. 139. Acabada a 1.ª discussão o Presidente porá a votos se o Projecto deve passar á 2.ª discussão; se se vencer affirmativamente passará á 2.ª discussão.

Art. 140. Na 2.ª discussão debater-se-ha cada artigo da proposta de persi com as alterações, e sob alterações correspondentes, que tiverem occorrido, escolhendo-se por meio de votos as que servirem de substituir em todo ou em parte os artigos a que se referem; e propondo-se sempre com preferencia aquellas que sendo approvadas prejudiquem as mais.

Art. 141. O Projecto com as emendas recebidas na 2.ª discussão será entregue a uma commissão, se se julgar preciso conforme a sua materia para examinal-o, coordenal-o, e fazer-lhe as observações convenientes.

Art. 142. O Projecto será entregue ao 1.º nomeado com todos os papeis, e documentos que lhe forem relativos; e o Deputado que os receber assignará em um livro para isso destinado na Secretaria da Assembléa ficando responsavel pela sua entrega ao 1.º Secretario, e este recebendo-os fará immediatamente nota no competente livro.

Art. 143. O exame dos Projectos feitos pelas Commissões, assim como quaesquer outros trabalhos, que lhe forem encarregados, serão tratados fóra das horas de Sessão: todavia a Assembléa poderá ordenar, que os Membros da Commissão se retirem da sala para trabalhar em qualquer negocio; ou que deem conta delle em certo e determinado dia.

Art. 144. Se o Projecto tiver sido organisado pela mesma Commissão, ella o examinará de novo, e proporá se deve passar com emendas, ou sem ellas, expondo por escripto á Assembléa os motivos ou razões de suas emendas, no caso de as ter offerecido.

Art. 145. As Commissões não poderão raspar, e emendar, nem pôr entrelinhas nos Projectos, que se lhe remetterem para examinar. Todas as alterações, que julgarem necessarias fazer-lhes, serão escriptas em papel separado com a designação da pagina, ou linha a que as palavras deverão juntar-se, ou de que se deverão cortar.

Art. 146. O Relator da Commissão, logo que esta tiver concluido o seu trabalho, dará parte á Assemblea, de que a Commissão tomou em consideração tal, ou tal materia, tal ou tal Projecto; e que o encarregou de fazer o seu Relatorio. O Presidente marcará o dia e hora, em que deve apresental-o, e se a requerimento de algum Deputado fôr vencida a leitura immediata por votação da Assembléa, o relator fará a exposição, a qual terá sempre logar na hora designada para a leitura dos Pareceres de Commissões.

Art. 147. Concluida a leitura, os papeis serão depositados sobre a Meza para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 148. Os Projectos podem ser remettidos a uma ou mais Commissões, ou divididos, encarregando-se uma parte a uma, e outra parte a outra Commissão.

Art. 149. Poderá a Assembléa incumbir a qualquer Commissão especial um negocio, que lhe fôr appresentado, ainda quando haja alguma permanente para objectos de tal natureza, se assim o julgar necessario a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 150. Na 3.ª discussão se debaterá em globo não só a proposta, e os artigos, que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações, podendo vir outra vez a exame as questões, e argumentos suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se, ou refutar-se, o que nellas tiver passado.

Art. 151. Nesta discussão podem ser offerecidas novas emendas, e artigos additivos; e restaurados os artigos regeitados na 2.ª discussão.

Art. 152. Nos casos de maior importancia, ou quando a Assembléa julgar conveniente, poderá um Projecto ser 2.ª vez remettido a outra Commissão para examinal-o de novo, depois de redigido, e propor-lhe as emendas, que entender ainda necessarias.

Art. 153. Depois de approvado o Projecto, será enviado á Commissão de Redacção para redigil-o conforme o vencido na 3.ª discus-

são; podendo ser segunda vez enviado a outra Commissão para examinal-o, e propôr melhor redacção, quando assim o resolva a Assembléa.

Art. 154. Esta redacção será submettida á approvação da Assembléa; e quando sobre indicação da Commissão, ou de algum Deputado se notar, que o vencido involve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poderá voltar o Projecto a uma 4.ª discussão, em a qual será emendado somente o absurdo, contradicção, ou incoherencia, sem se poder mais tocar nas outras partes do Projecto.

Art. 155. Para ter lugar a discussão do artigo antecedente deverá ser a moção approvada por dous terços de votos de membros presentes.

Art. 156. Vencida a necessidade da emenda do Projecto, conforme os artigos antecedentes entrará o Projecto em discussão na 1.ª parte da ordem do dia seguinte para ser diffinitivamente approvado.

Art. 157. Logo que um Projecto de Lei, ou Resolução tiver sido approvado, e competentemente redigido, o Secretario o fará passar a limpo, para ser lido na Meza, e assignado pelo Presidente e Secretarios na forma do Regimento.

Art. 158. Em geral todas as materias terão uma só discussão; exceptuão-se os Projectos de Lei, ou de Resoluções, que terão tres.

Art. 159. Nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes a respeito de qualquer Projecto em geral, de cada artigo em particular, e mesmo sobre qualquer materia, que entre em discussão, excepto se a Assembléa expressamente o permittir.

Art. 160. O Author de qualquer Projecto, e os Relatores de Commissões poderão fallar mais uma vez.

Art. 161. Nos Requerimentos, questões de ordem, urgencia, addiamento, e preferencia não poderá o Deputado fallar mais de uma vez, nem ainda para explicar-se: o Author do Requerimento poderá fallar segunda vez sómente.

Art. 162. O Deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido á Assembléa, que venha ao caso da questão, fallará mais uma vez.

Art. 163. Neste caso porem não será permittido ao Deputado exceder os limites restrictos da explicação, ou producção do facto para que tiver pedido a palavra.

Art. 164 Durante o debate de qualquer materia não poderá um Deputado fallar 2.ª vez, sem que tenhão obtido a palavra todos os que precedentemente a houverem pedido a 1.ª vez, e nunca se admittirá a preferencia para responder.

Art. 165. Nas discussões não poderão os Deputados corroborar seus argumentos com o voto do Poder Executivo; nem referir-se a documentos, que não estejam presentes.

Art. 166. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e por isso ella se não verifique, sempre se procederá a votos na conformidade do Regimento.

Art. 167. Todas as vezes que houverem dous, ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, serão elles remettidos a uma Commissão para refundil-os; mas se algum Deputado, depois da leitura do Pro-

jecto refundido, insistir na preferencia de um sobre os outros, e se regeitar o Parecer da Commissão, será a materia posta a votos para saber-se qual delles deverá ser preferido, e entrar em discussão, sem com tudo se entender, que os outros ficão regeitados.

Art. 168. Todas as questões de ordem, que occorrerem, durante a Sessão de cada dia, serão decididas pelo Presidente; e se a requerimento de algum Deputado, apoiado por cinco votos, se recorrer para a Assembléa esta decidirá difinitivamente.

Art. 169. Entrando em discussão qualquer materia, nenhuma outra será admittida sem findar a discussão da 1.ª exceptua-se:

§ 1.º Para offerecer emendas.

§ 2.º Para propôr addiamento ou preferencia.

§ 3.º Para reclamar a ordem.

Art. 170. Quando se propozer addiamento em qualquer estado da questão, será esta suspensa até que se decida, se deve ou não ficar addiada.

Art. 171. Não se admittirão nos debates discursos escriptos; mas poderão os Deputados tomar as notas, que quizerem para responder.

Art. 172. Todas as vezes que qualquer materia ficar addiada em razão da preferencia de outra apresentada, dever-se-ha continuar na discussão della, logo que se concluir a da preferida

Art. 173. Todo o Deputado poderá offerecer a moção de preferencia em qualquer estado da discussão; e se o rezultado da votação fôr affirmativa, ficará suspensa a discussão da materia, de que se estiver tratando, e se entrará na da materia preferida.

Art. 174. A moção de preferencia não admitte emendas, nem addiamento: a de addiamento indefinido só admitte a emenda de addiamento limitado.

Art. 175. Todas as questões de ordem, addiamento, e preferencia não poderão ser deferidas de uma para outra Sessão; mas serão infallivelmente terminadas naquella, em que forem propostas.

Art. 176. Se dada a hora de levantar-se a Sessão houverem ainda Deputados com a palavra sobre as questões do artigo precedente, o Presidente consultará a Assembléa, se quer prorogar a Sessão. Não se vencendo a prorogação, intender-se-ha, que a discussão foi encerrada; e o Presidente porá a votos a materia discutida.

Art. 177. Nenhum negocio será julgado urgente, se não quando fôr tal, que da demora da sua decizão possa seguir-se grave prejuizo ao Publico.

Art. 178. Para se dar urgencia em qualquer materia he necessario que um Deputado a requeira, ou o Presidente a proponha, e a Assembléa a approve por meio de votação.

Art. 179. O Deputado que quizer propor urgencia, uzará da formula—*Tenho negocio urgente.*

Art 180. Quando em qualquer discussão um Deputado requerer que se leião taes, ou taes peças, que se peção estes ou aquelles esclarecimentos, a sua moção suspenderá a questão principal, e deverá ser primeiramente decidida.

Art. 181. Encerrada a discussão de qualquer materia, nenhum Deputado poderá retirar as emendas, que tiver offerecido, sendo-lhe permittido faze-lo sómente durante a discussão.

Art. 182. Antes de findar a discussão de qualquer requerimento ou indicação, e a 1.ª de qualquer Projecto, o Deputado que o tiver offerecido, poderá retiral-o, precedendo votação da Assembléa; mas se outro Deputado quizer tomar como sua qualquer das ditas peças, seguir-se-hão a respeito dellas os tramites ordinarios.

Art. 183. Toda a proposição em qualquer estado, que se achar a sua discussão, poderá ser enviada a uma Commissão, se a Assembléa assim o resolver sobre o requerimento de algum Deputado. Exceptuão-se sómente os Projectos, que estiverem em 3.ª discussão.

Art. 184. Todas as vezes que a Assembléa regeitar inteiramente o Projecto de uma Commissão encarregada de apresental-o sobre qualquer materia, deverá logo proceder a nomeação de nova Commissão para redigir outro Projecto.

## TITULO XIV

### *Da votação.*

Art. 185. Por tres maneiras se poderão dár votos: 1.ª pelo methodo symbolico nos casos ordinarios: 2.ª pelo nominal nos objectos de maior importancia: 3.ª por escrutinio secreto nas Eleições.

Art. 186. O methodo symbolico se pratica dizendo o Presidente— *Os Senhores que são de parecer...queirão levantar-se.*

Art. 187. Se o resultado dos votos fôr tão manifesto, que á primeira vista se reconheça a pluralidade, o Presidente o publicará; mas se esta não fôr logo manifesta, ou parecer a algum Deputado, que o resultado publicado pelo Presidente não he exacto, poderá o mesmo, ou qualquer outro Deputado pedir, que se contem os votos.

Art. 188. Em qualquer destes casos dirá o Presidente — *Queirão levantar-se os outros Snrs. que votarão contra*—e o 2.º Secretario contará os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 189. Para se praticar a votação nominal, será precizo, que algum Deputado a requeira, e que a Assembléa decida por meio de votação, sem preceder discussão.

Art. 190. Determinada a votação nominal o Presidente porá a votos a materia. Os Deputados, que votarem a favor se conservarão em pé, em quanto o 2.º Secretario fizer a relação delles; depois levantar-se-hão os que votarem contra, para se fazer a relação delles, como dos primeiros. Ambas as relações serão lidas immediatamente para se verificar qualquer engano.

Art. 191. O 3.º methodo de votar, que he por escrutinio secreto, se fará por sedulas escriptas, e lançadas em urnas, que correrão os continuos por todos os Deputados. Apresentadas na Meza as sedulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario, e lidas por elle á vista do Presidente cada uma de per si, fará o 2.º secretario os competentes assentos e no fim a apuração para se publicar o resultado da votação.

Art. 192 Havendo empate em qualquer das duas primeiras votações ficará a materia addiada para se discutir novamente na Sessão seguinte; e se houver 2.º empate, se entenderá que foi regeitada.

Art. 193. Nenhum Deputado presente poderá excusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido á discussão.

Art. 194. Quando o Projecto fôr composto de mais de um artigo votar-se-ha separadamente sobre cada um na 2.ª discussão somente, e em geral quando a materia, sobre que dever recahir a votação se compozer de duas, se mais propozições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas se algum Deputado o requerer.

Art. 195. Quando houverem emendas a uma parte de qualquer artigo de Projecto, Parecer, ou requerimento, que se não possa dividir, ficando completo o sentido do periodo, o Presidente porá a votos o artigo tal qual; não passando porá a votos o artigo salvas as emendas, e se tambem não passar, ficará regeitado tanto o artigo como as emendas.

Art. 196. Na votação das emendas serão preferidas as suppressivas ás additivas, e estas ás correctivas: nas suas classes as mais amplas terão o primeiro logar, de sorte que a votação começará sempre do maximo para o minimo.

Art. 197. O acto de votar nunca será interrompido: durante elle nenhum Deputado poderá sahir do seu lugar, e se algum o fizer o Presidente o chamará á ordem.

Art. 198. Nenhum Deputado poderá protestar por escripto, ou de palavra contra a decisão da Assembléa, sendo livre o inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a ao 2.º Secretario na mesma, ou na seguinte Sessão, com a exposição dos motivos ou sem ella.

## TITULO XV

### *Da communicação da Assembléa com o Presidente da Provincia, e com a Assembléa, e o Governo Geraes.*

Art. 199. A Assembléa communicar-se-ha com o Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario nos negocios de expediente ordinario.

Art. 200. Quando houver de enviar-se ao Presidente da Provincia alguma Deputação, o 1.º Secretario participará ao da Presidencia, que a Assembléa tem deliberado enviar-lhe uma Deputação, para que o Presidente designe dia, hora, e logar para sua apresentação.

Art. 201. Recebida a resposta da Presidencia será logo nomeada a Deputação.

Art. 202. A remessa das Leis, e resoluções, será feita por officio, e dirigida á Presidencia sobre a formula seguinte: — *A Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas envia á Presidencia a proposição junta, e pensa que tem logar a sua sancção*; esta formula será assignada pela Meza.

Art. 203. Se a Resolução fôr da natureza d'aquellas, que não tiverem Sancção, o 1.º Secretario enviará um autographo della para ser depositado na Secretaria da Presidencia, e para que o Presidente da Provincia a faça publicar na fórma ordinaria.

Art. 204. Quando o Presidente negar a sua Sancção, a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução; e este voltar a Assembléa, será logo enviado com as observações do Presidente a uma Commissão especial de cinco Membros para examinal-as, e dar o seu Parecer.

Art. 205. Este Parecer será sempre considerado objecto urgente.

Logo que fôr apresentado será dado para ordem do dia seguinte; e então será discutido pela Assembléa em Commissão Geral, na qual se guardarão todas as regras prescriptas para as discussões ordinarias, podendo sómente cada Deputado fallar as vezes que quizer. A sua discussão porém se encerrará impreterivelmente na mesma Sessão.

Art. 206. Quando pelo resultado da votação se decidir que o Projecto não deve mais entrar em discussão, o 1.º Secretario o fará constar ao Presidente da Provincia, declarando-lhe, que a Assembléa concordou com as suas observações.

Art. 207. Todas ás vezes porém que o resultado da votação fôr a favor do Projecto, entrará este de novo em discussão na fórma ordinaria, para se seguirem os termos do art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Art. 208. A communicação da Assembléa Provincial com a Geral, e com o Imperador será feita por meio de officios nos quaes se assignarão sempre o Presidente e Secretarios, dirigidos aos 1.os Secretarios de cada uma das Camaras, e aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado.

## TITULO XVI

### *Da Policia e Economia da Caza.*

Art. 209. Na parede do tôpo da Sala das Sessões estará colloccado em lugar elevado o retrato do Imperador do Brazil debaixo do Docél. Conservar-se-ha ordinariamente cerrado com cortinas, e só estará patente nos dias solemnes de abertura e encerramento da Assembléa.

Art. 210. As portas tanto da Sala da Assembléa, como das galerias estarão abertas durante as Sessões, e guardadas por Continuos.

Art. 211. Sobre requerimento de qualquer Deputado, approvado pela Assembléa para se fecharem as portas da Caza, o Presidente fará despejar as galerias, e fechar as portas, em quanto se discutir a materia, que fizer objecto da moção.

Art. 212. Os Continuos não consentirão, que entre pessoa alguma estranha na Sala da Assembléa, nem pessoa armada nas galerias.

Art. 213. Todos os Cidadãos, e mesmo Estrangeiros poderão assistir ás Sessões, com tanto que vão dezarmados, e decentemente vestidos, e guardem o maior silencio, sem dar o mais leve signal de aplauso, ou de reprovação do que se passar na Assembléa, para o que haverão na Sala Gallerias, onde estejão separados dos Deputados, e não possão communicar-se com elles.

Art. 214. Os espectadores que perturbarem a Sessão, serão logo mandados sahir, quando a perturbação fôr só do silencio da caza; mas se esta perturbação fôr misturada de gritos e violencias, ou ameaças contra a Assembléa, ou contra cada um de seus Membros, para influir na maneira de se portar no exercicio de suas funcções, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio, serão immediatamente prezos, por ordem de qualquer Membro da Commissão de policia, a qual procededdo ás averiguações, que julgar convenientes, os remetterá á Autoridade competente para serem processados, e punidos na fórma do art. 105 do Codigo Penal.

Art. 215. Quando a inquietação do publico, ou dos Deputados não poder cuibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender, ou levantar a Sessão, como lhe parecer, o que fará declarando em voz alta,--*Suspende-se, ou levanta-se a Sessão,*—deixando ao mesmo tempo a cadeira.

Art. 216. Se algum Deputado commetter dentro do Paço da Assembléa qualquer excesso, que possa julgar-se digno de mais severo castigo, que o de simples correcção, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e dará conta á Assembléa para ella determinar o que hade praticar.

Art. 217. Se no Paço da Assembléa se perpretar algum delicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do edificio o culpado, ou culpados; e passando a averiguar o facto se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes se entregarão dentro em 24 horas ao Juiz competente, dando-se depois conta á Assembléa do succedido.

Art. 218. Não será permittido em occasião alguma introduzir-se no recinto da Assembléa qualquer pessoa, nem ainda para apresentar uma memoria, petição, ou felicitação, ou para ouvir a sua leitura.

Art. 219. As petições que houverem de ser dirigidas á Assembléa, serão assignadas pelos que as dirigirem, e suas firmas reconhecidas por Tabelião Publico. Nenhuma será recebida na Meza sem esta formalidade, e quando fôr apresentada por algum Deputado deverá este expôr o seu objecto resumidamente no acto da apresentação.

Art. 220. As peças depositadas na Secretaria da Assembléa á excepção das Actas, não poderão ser communicadas a pessoa alguma de fóra, se não por meio de Certidão, mandada passar pelo 1.º Secretario, ou por quem suas vezes fizer, nos cazos em que a mesma Assembléa não tenha ordenado, que se guarde em segredo.

Art. 221 A Commissão de Policia incumbe dar todas as providencias para que se mantenha a ordem, e uma boa policia dentro do Paço da Assembléa, para o que todos os Empregados lhe estarão immediatamente subordinados, e cumprirão todas as suas ordens.

Art. 222. Todas as ordens aos Empregados da caza serão communicadas pelo Presidente da Assembléa.

Art. 223. A Commissão de Policia destribuirá pelos Empregados da caza os trabalhos, de que cada um houver de ficar encarregado nos intervallos das Sessões, ordenando-lhes o modo por que hão de executal-os.

Art. 224. No intervallo das Sessões o Official Maior da Secretaria se encarregará da Inspecção do Paço da Assembléa, destribuindo as suas ordens ao Porteiro, e dando as providencias, que as circumstancias exigirem.

Art. 225. Todas as despezas da Assemblêa serão feitas pela Repartição Provincial por folhas mensaes processadas na Secretaria, e assignadas pelo 1.º Secretario.

Art. 226. As despezas no intervallo das Sessões serão feitas pelo Porteiro por um suprimento mensal, que a mesma Repartição lhe prestará, ficando elle obrigado a legalizar a despeza do mez findo antes de receber o suprimento do seguinte.

Art. 227. A Commissão de Policia mandará fazer um inventario de tudo quanto existir no Paço da Assembléa, para ser assignado pelo Porteiro, e conferido na Sessão do anno seguinte, addicionando-se-lhe então quaesquer abjectos, que accresão de novo, ou riscando-se os que se deteriorarem.

## TITULO XVII

*Dos Empregados da Assembléa.*

Art. 228. O Official-Maior terá a seu cargo o arranjo da Secretaria, e a escripturação della debaixo da direcção do 1.º Secretario. responderá por todos os papeis que lhe tiverem sido entregues, para o que haverá delles um inventario na Secretaria.

Art. 229. O Porteiro terá a seu cargo a guarda de todos os moveis pertencentes á Assembléa, e o cuidado da limpeza da caza durante o tempo das Sessões e fóra delle.

Art. 230. Os Titulos de todos os Empregados da casa serão passados na Secretaria, e assignados pelo Presidente e Secretarios.

Art. 231. Os Empregados poderão ser suspensos pela Meza quando commetterem erros, ou faltas no exercicio de suas funcções; e se aquelles forem graves serão demittidos, procedendo votação da Assembléa, sobre proposta da Meza.

Paço da Assembléa Legislativa da Provincia do Amazonas, 5 de Outubro de 1852.

*Joaquim Gonçalves de Azevedo,* Presidente.

Registado a fls. do Livro competente. — Secretaria da Assembléa Legislativa da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

O Official-maior, *João Antonio Pará.*

---

## Resolução n.º 1.—de 15 de Outubro de 1852.

Marca o dia 3 de Maio para a installação dos trabalhos da Assembléa.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &,**

FAÇO saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. A abertura das Sessões ordinarias da Assembléa Legislativa desta Provincia, será no dia 3 de Maio de cada anno. Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria em 18 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fl. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes.—Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

---

## Resolução n.º 2.—de 15 de Outubro de 1852.

Eleva desde já á cathegoria de Villa, com a denominação de Villa Bella da Imperatriz, é Freguezia de Villa Nova da Rainha.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º A Freguezia denominada Villa Nova da Rainha fica desde já elevada a Cathegoria de Villa com a denominação de Villa Bella da Imperatriz; e o Governo da Provincia authorisado á marcar os limites do Municipio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria em 18 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fl. 1 do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes· Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

## Resolução n.º 3.—de 18 de Outubro de 1852.

Approva a organisação dada a Secretaria do Governo.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a seguinte Resolução.

Art. 1.º Fica approvada a organisação dada pelo Presidente da Provincia á respectiva Secretaria, por Portaria de 2 de Janeiro, e Resolução de 24 de Julho deste anno.

Art. 2.º Fica igualmente approvado o Regulamento dado á mesma Secretaria em 20 de Março, e o aditamento de 24 de Julho, devendo o Governo fazel-os redigir convenientemente.

Art. 3.º Fica o Presidente da Provincia tendo sobre a nomeação, suspensão e demissão dos Empregados Provinciaes as mesmas attribuições que sobre os Empregados Geraes tem o Governo Geral.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos dezoito dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria em 18 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registrada a fl. do Livro 1.º de Leis e Resolução Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 20 de Outubro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

---

# REGULAMENTO.

Art. 1.º O Secretario é o chefe da secretaria, e por isso lhe são subordinados todos os empregados d'ella. Compete-lhe:

§ 1.º Dirigir, distribuir, e fiscalisar os trabalhos da repartição.

§ 2.º Fazer o ponto dos empregados, manter a ordem, decencia e regularidade no serviço, advertindo aos que disso se afastarem.

§ 3.º Fiscalizar as despezas do expediente, e rubricar as contas e documentos.

§ 4.º Submetter á assignatura do presidente o expediente, e escrever os despachos.

§ 5.º Enviar ás autoridades e estações publicas as collecções das leis e regulamentos geraes e provinciaes.

§ 6.º Apresentar ao presidente no fim de cada mez o extracto do ponto dos empregados, fazendo as observações, que julgar convenientes a cerca do comportamento, assiduidade, e intelligencia dos mesmos.

§ 7.º Mandar extrahir copias dos regulamentos, instrucções e decisões para remetter á typographia á fim de serem impressos em formato de quarto debaixo do titulo—Collecção dos regulamentos e decisões da Provincia do Amazonas.

§ 8.º Remetter no tempo devido á competente repartição provincial o orçamento da despeza com o pessoal e material da secretaria.

§ 9.º Subscrever os termos de contractos, que se fizerem perante a presidencia; os de juramento e posse dos empregados; todos os mais que forem assignados ou rubricados pelo presidente; e as certidões requeridas.

§ 10. Examinar, antes de submetter á assignatura do presidente qualquer diploma, carta, ou papel, que esteja sujeito a direitos.

§ 11. Registar e archivar a correspondencia rezervada.

§ 12. Mandar passar as certidões, que forem requeridas, precedendo despacho do presidente.

§ 13. Attestar a frequencia dos empregados da secretaria, devendo apresentar ao presidente a attestação para rubrical-a, antes de ser remettida a repartição provincial.

§ 14. Mandar avisar pelo porteiro os empregados á qualquer hora e dia, para qualquer serviço urgente.

§ 15. Admoestar, e reprehender os empregados particular ou publicamente, quando deixarem por qualquer maneira de cumprir seus deveres; dando parte ao presidente si as circumstancias exigirem pena mais forte.

Art. 2.º O secretario nas suas faltas ou impedimentos será substituido pelo official maior: á este compete:

§ 1.º Dirigir o registo dos trabalhos da repartição, e fiscalisal-o de maneira que não fique atrazado.

§ 2.º Fazer a redação das ordens de simples expediente como portarias, diplomas ou titulos, termos de contractos, ou de juramentos e posse de empregados.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens do secretario.

§ 4.º Classificar e arranjar os papeis do archivo; chamando para o ajudar ao porteiro.

§ 5.º Receber os emolumentos na conformidade da tabella—A—, que vai annexa á este regulamento, e dividil-o no fim de cada mez *pro rata* pelos empregados da repartição; fazendo em livro proprio a necessaria escripturação do recebimento e da destribuição dos mesmos como no modello—B.

§ 6.º Fazer semanalmente o estracto da correspondencia expedida, e envial-o á typographia para ser impresso e publicado.

§ 7.º Dar, no fim de cada mez, e no do semestre, um mappa demonstrativo, por elle organisado, do numero das peças officiaes expedidas e archivadas, conforme os modellos—C—D.

Art. 3.º O official maior será substituido, nas suas faltas ou impedimentos, pelo official, e este pelo amanuense mais antigo.

Art. 4.º O porteiro, que serve de continuo, será substituido nas suas faltas, ou impedimentos pelo amanuense mais moderno, e tem as seguintes obrigações:

§ 1.º Abrir a secretaria meia hora antes de começar o expediente, e fazer varrel-a; basculhar os livros e papeis, pelo aceio dos quaes é responsavel.

§ 2.º Fazer compras dos objectos para o expediente, formulando pedido que de antemão apresentará ao secretario para rubrical-o.

§ 3.º Registar os despachos no livro da porta, entregando os requerimentos ás partes, ou ás pessoas por ellas competentemente autorisadas.

Art. 5.º Os trabalhos da repartição, nos dias uteis, começarão as 9 horas da manhã e terminarão as 3 da tarde, salvo o caso de afluencia de expediente, e urgencia de serviço, porque então durará até mais tarde.

Art. 6.º E' prohibido a qualquer empregado, sob pretexto algum, retirar-se da repartição sem previa venia do secretario: o que o fizer será apontado de falto.

Art. 7.º O empregado que não estiver na repartição a hora marcada para o começo dos trabalhos, será apontado de falto.

Art. 8.º E' prohibido aos empregados encarregarem-se de qualquer serviço particular na repartição, e bem assim solicitarem requerimentos, ou outras pretenções quaesquer de partes.

Art. 9.º Devem os empregados guardar inviolavel segredo sobre os negocios da repartição, em quanto não forem publicados.

Art. 10. Os descontos que soffrerem os empregados, entrarão como renda para os cofres provinciaes.

Art. 11. Não é permettido aos empregados levarem da secretaria para fóra, nem tirarem do archivo papel algum: no primeiro caso só o farão por determinação do secretario para aprømptarem qualquer serviço, que lhes seja commettido; e no segundo, quando tiverem necessidade de consultar alguma peça official para darem andamento ao expediente de que estiverem encarregados; communicando, porem, antes ao secretario, para este ordenar ao archivista, que a preste; restituindo-a logo depois de a terem consultado, para ser posta no masso competente. A violação dos arts 9.º e deste terá por pena, pela primeira vez, de 3 a 6 mezes de suspensão, e pela segunda a dimissão.

Art. 12. As causas unicas, que justificão as faltas dos empregados são:

§ 1.º Molestia comprovada, passando de tres dias, com attestação de medico ou facultativo approvado, e de bom conceito, e a juizo do secretario.

§ 2.º Serviço militar á que chame a lei, dando, porem, antes parte ao secretario.

§ 3.º Nojo por falecimento de paes, avós e mulher por oito dias; de tios, irmãos, e cunhados por tres dias.

§ 4.º Gala de casamento por oito dias.

Art. 13. Os livros de registo de qualquer natureza serão abertos-

numerados, rubricados e encerrados pelo secretario, ou por um outro empregado da secretaria á quem dê commissão

Art. 14. Os officios e papeis serão mensalmente archivados, depois de competentemente emassados, conforme a classificação á que pertencerem.

Art. 15. Não deverão ser aceitos os requerimentos, que não estiverem assignados e datados, ou feitos com a precisa regularidade. Os que forem apresentados, não estando com as formalidades devidas, serão restituidos á parte para os reformar, ou promptificar, sem o que não serão aceitos, nem levados á despacho.

Art. 16. Antes de ser submettido á despacho qualquer requerimento, deverá o secretario examinar se já anteriormente houve defferimento á respeito, declarando resumidamente o que encontrar para que o presidente possa defferir.

Art. 17. Papel, livro, ou documento algum sahirá do archivo sem licença ou ordem do presidente, que só a dará ouvindo o secretario; e dos que sahirem se fará termo em livro proprio, que assignará a pessoa á quem for prestado.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

*Manoel Gomes Correa de Miranda.*

Registada a fl. do Livro 1.º de Registo das Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 20 de Outubro de 1852.

O Amanuense, *Bernardo F. de Paula e Azevedo.*

---

**TABELLA da organisação do pessoal da Secretaria do Governo, de que trata o art. 1.º da Resolução de hoje, e que faz parte do respectivo Regulamento.**

| *Numeros.* | *Cathegoria dos Empregados.* | *Vencimento* |
|---|---|---|
| 1 | Official-maior. . . . . . . . . . . | 700$000 |
| 1 | Official. . . . . . . . . . . . . . | 500$000 |
| 2 | Amanuenses. . . . . . . . . . . | 900$000 |
| 1 | Porteiro . . . . . . . . . . . . . | 400$000 |
| 5 | Total........................... | 2:500$000 |

O Amanuense, que exerce o cargo de archivista tem mais uma gratificação de 50$000 réis annualmente.

Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

**TABELLA—A—dos emolumentos, a que se refere o art. 2.° § 5.° do Regulamento desta data.**

| | |
|---|---|
| Por titulo ou nomeação d'empregados qualquer que seja a sua cathegoria, e vencimento . . . . . . . . | 6$000 |
| Patentes á officiaes da Guarda Nacional. . . . . . . . | 10$000 |
| Ordens ou portarias expedidas em beneficios de partes . | 2$400 |
| Passaportes. . . . . . . . . . . . . . . . . . | 6$400 |
| Registo de titulos, ou provisões . . . . . . . . . . | 1$000 |
| Dito de licença á empregados. . . . . . . . . . . | 1$000 |
| Por lauda de certidão. . . . . . . . . . . . . . | $800 |

Buscas, 200 réis por anno, a excepção do a que pertencer o documento e do em que se expedir a certidão.

Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 18 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

—B—

| DEVE. | EMOLUMENTOS DA | SECRETARIA. | | | HAVER. |
|---|---|---|---|---|---|
| *1852.* | | | *1852.* | | |
| Janeiro 24 | —Importancia paga por F... de uma certidão de duas laudas. . . | 2$000 | Fever.° 2 | —Importancia q' recebeo o Secretario. . . . . . | 2$800 |
| « 26 | —Idem paga por F... de sua Provisão de Amanuense. . . . . | 6$000 | « « | —Idem ao Official-maior. . . . | 2$800 |
| « « | —Idem paga por F... de nomeação de Collector passado a F. . . . . . . . . | 6$000 | « « | —Idem aos Amanuenses. . . | 5$600 |
| | | | « « | —Idem ao Porteiro . . . . . . . . | 2$800 |
| | Réis | 14$000 | | Réis | 14$000 |

## Resolução n.º 4.—de 21 de Outubro de 1852.

Eleva á cathegoria de Villa, desde já, a Freguezia de Silves.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art 1.º A freguezia de Silves fica desde já elevada á cathegoria de Villa, com a mesma denominação, que ora tem.

Art. 2.º A Freguezia de Serpa fará parte do novo Municipio; ficando o Governo da Provincia authorisado á marcar seus limites.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as Authoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria em 22 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registrada a fls. 4 v. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 23 de Outubro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

## Resolução n.º 5.—de 21 de Outubro de 1852.

Cria na freguezia de Serpa uma Cadeira de Ensino Primario para o Sexo Masculino.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia. e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica desde já creada na Freguezia de Serpa uma Cadeira de ensino primario, para o sexo masculino.

Art. 2.º Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer que á cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 22 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos*

Registrada a fls 4 v. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 23 de Outubro de 1852. — O Official, *João d Oliveira Seixas.*

---

## Resolução n.º 6.—de 23 de Outubro de 1852.

Eleva o Curato Filial á Villa-Bella da Imperatriz, a Missão do Anderá.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º A Missão do Rio Anderá, fica desde já elevada a uma Capella Filial, sugeita a Freguezia de Villa Bella da Imperatriz, tendo um Capellão Coadjuctor, que vencerá a congrua annual de 200$000 rs.

Art. 2.º O Governo da Provincia fica authorisado a marcar os respectivos limites.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Indepencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 25 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registrada a fl. 5 do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 25 de Outubro de 1852. — O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

## Resolução n.° 7—de 23 de Outubro de 1852.

Approva a medida que tomou o Presidente da Provincia, mandando vigorar nesta Provincia as Leis da Assembléa do Pará.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia e 1.° Vice-presidente da provincia do Amasonas etc.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a seguinte Resolução.

Art. 1.° Fica approvada a resolução tomada pelo Governo da Provincia em Portaria de 2 de Janeiro deste anno, mandando vigorar as Leis promulgadas pela Assembléa da Provincia do Pará, em quanto pela desta não fossem abrogadas.

Art. 2.° Ficão sem vigor as mais disposições em contrario.

Mando por tanto e todas as autoridades, a quem o conhecimento desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 25 de de Outobro de 1852.

O Secretario.—*João Wilkens de Mattos.*

Registada a fls. 5 do Livro 1.° de Leis e Resoluções Provinciaes Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 27 de Outubr de 1852.—O Official.—*João d'Oliveira Seixas.*

---

## Resolução n.° 8.—de 29 de Outubro de 1852.

Cria na Villa de Silves uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

**Manoel Comes Corrêa de Miranda, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.° Vice-Presidonte da Provincia do Amazonas, &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. Unico. Fica desde já creada na Villa de Silves uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 29 dias do mez de Outubro de 1852, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria em 30 de Outubro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fls 5 v. do livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 30 de Outubro de 1852.

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

## Resolução n.º 9.—de 3 de novembro de 1852.

Organisa a Secretaria d'Assembléa da Provincia.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficão creados para a Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial os Empregados seguintes:

Um OfficialMaior, com o ordenado de.................. 500$000
Um Amanuense, » » »................... 360$000
Um Porteiro servindo de Continuo com.................. 300$000

Art. 2.º O Governo, nos intervallos das Sessões d'Assembléa, applicará os Empregados ácima declarados, excepto o Porteiro, no expediente da Administração de Fazenda Provincial.

Art. 3.º O Porteiro é o Guarda da Casa da Assembléa, e desempenhará com os de mais Empregados as obrigações que pelo Regimento da Casa lhe forem marcadas.

Art. 4.º Os individuos que para os ditos empregos forão interinamente nomeados pelo Governo, ficão desde ja definitivamente approvados n'elles, devendo neste sentido solicitarem as respectivas Provisões.

Art. 5.º Ficão revogadas as mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provin-

cia do Amazonas, aos tres dias do mez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

João d'Oliveira Seixas, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 3 de Novembro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fls. 6 do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 3 de Novembro de 1852.

O Amanuense,

*Bernardo Francisco de Paula e Azevedo.*

---

## Lei n.º 10.—de 3 de Novembro de 1852.

Orça a Receita, e fixa a Despeza Provincial para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

### TITULO I.

*Da Despeza*

Art. 1.º A Despeza Provincial para o anno financeiro, do 1.º de janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853, é fixa em Rs. 25:430$000

### CAPITULO I.

*Corpo Legislativo Provincial.*

Art. 2.º Com o pessoal, e expediente d'Assembléa; a saber:

§ 1.º Subsidio aos Deputados a razão de 2$560 réis por dia de Sessão, e indemnisação de vinda e volta aos que residirem fóra da Capital; tudo na ordem marcada na Resolução de 15 de Maio deste anno dada pelo Governo................ 3:560$000

§ 2.º Pessoal da Secretaria........... 1:160$000

§ 3.º Expediente, impressões de Leis e mais trabalhos da Assembléa........... 400$000

§ 4.º Mobilia, e adorno da Sala das Sessões desde já........................ 400$000

5:520$000

| | | |
|---|---|---|
| *Transporte*. . . . . . . . . . . . . . | | 5:520$000 |

## CAPITULO II.

*Secretaria do Governo.*

| | | |
|---|---|---|
| Art. 3.º Com o pessoal e expediente, a saber: | | |
| § 1.º Pessoal.......................... | 2:550$000 | |
| § 2.º Expediente, inclusive 150$000 réis para mobilia.......................... | 350$000 | |
| | | 2:900$000 |

## CAPITULO III.

*Instrucção Publica.*

| | | |
|---|---|---|
| Art. 4 º Com as Aulas de 1.as Letras: | | |
| § 1.º A Professora vitalicia da Capital, inclusive 100$000 réis para aluguel de casa | 500$000 | |
| § 2.º Aos Professores interinos da Capital, Villas Bella da Imperatriz, Maués, Ega, Barcellos e Silves, e Freguezias de Serpa, e Borba na razão de 300$000 réis a cada um.................................. | 2:400$000 | |
| Quando os Professores forem vitalicios vencerão 400$000 réis. | | |
| O Governo da Provincia fica autorisado a prover as Cadeiras que se achão vagas, e as que de novo forem creadas. | | |
| § 3.º Premios, e utensis ás Escollas de instrucção primaria, e compra de cathecismos e exemplares do Curso Normal do Barão Degerando, para serem destribuidos pelas mesmas Escollas.................. | 250$000 | |
| § 4.º Prestação ao Seminario Episcopal da Capital para sustento de seis alumnos pobres, inclusive a gratificação de 400$000 réis ao Professor de Grammatica Latina pelo ensino dos alumnos externos....... | 1:120$000 | |
| | | 4:270$000 |

## CAPITULO IV.

*Culto Publico.*

| | | |
|---|---|---|
| Art. 5.º Com guisamentos, e alfaias ás Igrejas, que mais necessitarem.......... | 600$000 | |
| § Unico. Congrua ao Coadjuctor do Curato do Rio Anderá, pertencente a Villa Bella da Imperatriz...................... | 200$000 | |
| | | 800$000 |

## CAPITULO V.

*Saude e Caridade Publica.*

Art. 6.º Com diversos ramos da saude, e caridade publica, a saber:

| | | |
|---|---|---|
| | | 13:490$000 |

| | | |
|---|---|---|
| *Transporte*. . . . . . . . . . . . . . . . | | 13:490$000 |
| § 1.° Propagação da Vaccina em toda a Provincia.......................... | 100$000 | |
| § 2.° Medicamentos e dieta aos enfermos pobres nos Municipios, em que se desenvolverem epidemias, ou contagios, cujas Camaras não tenhão rendas sufficientes.. | 200$000 | |
| § 3.° Sustento e vestuario de prezos pobres nas diversas Villas da Provincia, quando a respeito das Camaras se derem as mesmas circumstancias do paragrapho antecedente........................... | 200$000 | |
| | | 500$000 |

## CAPITULO VI.

*Obras Publicas.*

Art. 7.° Com as obras publicas, a saber:

| | | |
|---|---|---|
| § 1.° Edificação da Igreja Matriz da Capital................................ | 800$000 | |
| § 2.° Compra de telhas para a Igreja Matriz da Villa de Maués................ | 500$000 | |
| § 3.° Edificação do Corpo da Igreja da Villa Bella da Imperatriz................ | 500$000 | |
| § 4.° Concerto das Igrejas de outras Villas e Freguezias, que mais necessitarem, inclusive 400$000 réis para a Igreja da Freguezia de Serpa........................ | 1:500$000 | |
| § 5.° Começo de um Cemiterio nesta Capital, em local pelo Governo designado... | 500$000 | |
| § 6.° Conclusão do Cemiterio de Villa Bella da Imperatriz...................... | 150$000 | |
| § 7.° Prestação á Camara Municipal da Villa de Maués, para coadjuvar a despeza com o Cemiterio daquella Villa ......... | 100$000 | |
| § 8.° Conclusão da obra da Cadeia, e preparo da sala para as Sessões da Camara Municipal da Capital.... ............... | 800$000 | |
| § 9.° Construcção de uma ponte no igarapé dos Remedios, e concertos de duas, que facilitão o transito para o edificio de S. Vicente de Fóra, e Quarteirão do Espirito-Santo nesta Capital.................... | 1:000$000 | |
| § 10. Melhoramentos das Estradas da Capital.................................. | 200$000 | |
| | | 6:050$000 |

## CAPITULO VII.

*Repartições de Fazenda.*

Art. 8.° Com o pessoal d'Administração de Fazenda Provincial, a saber:

| | | |
|---|---|---|
| | | 20:040$000 |

*Transporte*. . . . . . . . . . . . . . . 20:040$000

§ 1.° Pessoal d'Administração de Fazenda Provincial na conformidade do Regulamento de 20 de Agosto ultimo, que fica approvado, e Tabella—A—annexa, a presente Lei.......................... 3:340$000

§ 2.° Porcentagem aos Empregados de 4 % das rendas arrecadadas na Capital... $

§ 3.° Expediente....................... 200$000

§ 4.° Commissão aos Collectores e Escrivães.............................. $

§ 5.° Compras de Livros e conhecimentos de Talões.......................... 200$000

——— 3:740$000

### CAPITULO VIII.

*Despezas Diversas.*

Art. 9.° Com despezas diversas, a saber:

§ 1.° Aluguel da casa para os trabalhos da Assembléa, Repartição de Fazenda Provincial, e ensino primario do sexo masculino, na forma do contracto celebrado por determinação do Governo com o respectivo proprietario.......................... 350$000

§ 2.° Eventuaes......................... 1:300$000

——— 1:650$000

——— 25:430$000

## TITULO II.

*Da Receita.*

### CAPITULO UNICO.

Art. 10. O Governo da Provincia fará arrecadar no anno financeiro da presente Lei as seguintes imposições:

§ 1.° Decima dos Predios Urbanos.

Ficão isentos deste imposto os Predios pertencentes ao Seminario Episcopal, e o das Villas, que não contiverem no seu arruamento mais de 50 casas, e os de pessoas indigentes que mostrarem por attestados dos respectivos Parochos que não possuem mais que o de sua residencia.

§ 2.° Dizimos de miunças dos generos especificados na Tabella, que faz parte da presente Lei.

§ 3.° Meio dizimo sobre cacáo, peixe secco, salsa-parrilha, grude, oleo de cupahyba, gomma elastica de qualquer fórma manufacturada, castanha, tabaco, cravo, cumarú, couros, guaraná, puxury, carajurú, e madeiras, pago na conformidade das disposições geraes desta Lei.

§ 4.° Mil réis por cada pote de manteiga fabricada de ovos de tartaruga, desde já.

Ficão isentos deste imposto os azeites do paiz, de qualquer fórma fabricados.

§ 5.º Seis mil réis por cada cavallo na Capiial, e Villas.

São isentos deste imposto os cavallos, que forem empregados em serviços agriculas, ou fabris; embora existam dentro dos limites das mesmas Cidade e Villas; os do serviço das pessoas, que por lei são obrigadas a tel-os; e os que vierem com escalla para as fazendas do interior.

§ 6.º Vinte e cinco por cento sobre o consumo da aguardente do paiz.

§ 7.º Cem réis por frasqueira de bebidas espirituosas, pagos pelos fabricantes.

§ 8.º Dez mil réis sobre casas, em que se venderem aguas-ardentes, vinhos, licores, e outras bebidas espirituosas nas Cidades, Villas e mais Districtos da Provincia.

§ 8.º Duzentos mil réis sobre casas de negocio, fóra dos limites da Cidade, Villas e Freguezias.

As Camaras Municipaes marcarão os limites que não estiverem marcados.

§ 10. Dez mil réis sobre casas, em que se venderem bijuterias, e outros objectos de luxo.

§ 11. Vinte e cinco mil réis por canôa de commercio licito.

§ 12. Mil réis por anno por tonellada de embarcações de commercio interno, quer sejão de alto bordo, quer canôas.

Ficão isentas as pequenas embarcações, que servirem de lancha, e as que forem competentemente despachadas, com declaração de serem para carga e descarga.

§ 13. Dez por cento das heranças e legados inclusive o uzo-fructo, e vinte por cento quando os herdeiros collacteraes do 4.º grão em diante, seguudo o Direito Civil, addirem as heranças ab intestato.

Ficão isentos deste imposto os herdeiros ascendentes e descendentes, as doações de liberdade, e os legados ás Igrejas e casas pias.

§ 14. Cinco por cento na compra e venda de escravos.

Quando se fizerem troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, sómente se pagará da quantia com que enteirar o valor dado em troca, sem prejuizo da siza dos bens de raiz pertencente a Renda Geral. A acquisição de liberdade por qualquer titulo não constitue venda, e por isso não está sugeita a este imposto.

§ 15. Dez por cento sobre provimento de Empregados Provinciaes.

Este imposto será arrecadado em um anno por descontos mensaes na administração de Fazenda da Provincia, e na occasião de lhes fazer o pagamento dos respectivos ordenados. Os Collectores e Escrivães não estão sugeitos a este imposto.

§ 16. Dous por cento das fianças criminaes.

Esta taxa nunca excederá a cem mil réis, e os Juizes não mandarão passar os termos de fiança, nem os Escrivães os passarão, sem que as partes apresentem conhecimento de a terem pago.

§ 17. Seis mil e quatrocentos réis por escravo, que sahir para fóra da Provincia, não sendo em companhia de seu senhor para o serviço do mesmo.

§ 18. Vinte mil réis por armazem de molhados, ou seccos por grosso, ou por atacado.

§ 19. Dez mil réis por loja de fazenda a retalho, e miudezas, inclusive as lojas ambulantes, tabernas e botequins.
§ 20. Restituições, reposições e alcances.
§ 21. Quinhentos e quarenta réis por cada uma pessoa de tripulação de qualquer embarcação, ou canôa de commercio interno, que serão pagos a vista da matricula dada na conformidade das disposições geraes desta lei.
§ 22. Imposto sobre as Patentes, que o Governo expedir aos Officiaes dos Corpos de Ligeiros, conforme a Tabella—C.
§ 23. Multa de um conto de réis em cada uma casa na Capital, e de seiscentos mil réis nas Villas e Freguezias em que houver polvora dentro do povoado, não sendo nos logares designados pelas Camaras Municipaes, pertencendo a metade da multa ao denunciante.
§ 24. Multas diversas por infracção de Lei e Regulamentos Provinciaes.
§ 25. Producto de rendas não qualificadas.

## TITULO III.

### *Disposições Geraes.*

Art. 11. O systema adoptado de contarem-se os annos financeiros do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro, continua em vigor.
Art. 12. A arrecadação da decima urbana, e taxa de heranças, e legados será feita na fórma dos Regulamentos expedidos pelo Governo Geral para o municipio da Côrte, na parte que lhe fôr applicada, com as alterações seguintes:
§ 1.º Os herdeiros ou legatarios pagarão a decima em moeda corrente antes de entrarem na posse das respectivas heranças, e legados.
§ 2.º Os testamenteiros ou inventariantes, que entregarem bens a herdeiros ou ou legatarios, sem que estes lhes apresentem conhecimento de recibo de haverem pago nas estações publicas competentes a decima da herança ou legado, incorrerão na multa correspondente á decima dobrada para a fasenda provincial.
Quando houver denunciante, terá este a metade da multa.
§ 3.º Os herdeiros ou legatarios, sejão ou não testamenteiros, ou inventariantes, se dentro de um anno depois que tenhão entrado na posse dos bens herdados ou legados, não tiverem pago a decima, ficão tambem sujeitos á multa correspondente a decima dobrada.
§ 4.º Os legatarios de uzo-fructo, tem de pagar annualmente a decima, e quando o não fação dentro de seis mezes, depois de findo o anno, ficão igualmente sugeitos a multa correspondente a decima dobrada,
§ 5.º As disposições do presente artigo, terá execução desde já.
Art. 13. A multa de que trata o § 22 do art. 10 será applicada á pessoa, em cuja casa fôr encontrada a polvora, ou a que a fizer embarcar, ou vice-versa, dentro dos povoados da Cidade, Villas e Freguezias.
Art. 14. A denuncia é permittida: a busca será como dispõem as leis geraes. O processo é administrativo, e conforme as seguintes regras, que serão tambem applicadas aos casos de extravios:
§ 1.º Os generos sujeitos a direitos, que sem despacho desem-

barcarem em qualquer ponto do litoral da Capital, e nos das Villas e Freguesias desta Provincia, serão considerados como extraviados: os que porém, não constando do manifesto, não tiverem sido em tempo manifestado, e os que forem encontrados de mais no acto da conferencia, ficão somente sugeitos ao dobro dos direitos, sendo á metade para o Guarda, ou Collector conferente.

§ 2.º Todos os generos, ou artigos, que forem encontrados pelos Empregados, ou Guardas da Administração, ou por qualquer outra pessoa, desembarcando ou embarcando em algum dos pontos do litoral da Capital da Provincia, Villas e Freguezias, subtrahidos aos direitos Provinciaes, ou tendo-os assim desembarcado forem perseguidos por terra em acto continuo, serão por elles aprehendidos, e conduzidos á Administração de Fazenda á presença do Administrador, ou do Empregado, que suas vezes fizer, o qual, depois de ter recebido por escripto a parte da apprehensão mandará lavrar termo em livro proprio, em que se descrevão os generos ou artigos, e se declare o valor delles, segundo a Pauta, ou arbitramento, estando avariados, os nomes das pessoas, que estiverão na apprehensão, o lugar, dia e hora em que foi feita, e os motivos della, com todas as mais circumstancias, que fizerem a bem da justiça das partes.

§ 3.º Lavrado o termo acima mencionado, se extrahirá copia, que se juntará a parte escripta do apprehensor, para sobre ellas serem inquiridas as testemunhas da apprehensão, depois do que, serão assignados oito dias ás partes, para dentro delles produzirem sua defeza por escripto, e o rol de suas testemunhas, o qual não poderá ser alterado. Inquiridas estas, e (e se necessario fôr) ouvido de novo o apprehensor, dará o Administrador a sua decisão, da qual haverão as partes recurso para o Governo da Provincia. Este recurso será interposto ex-officio pelo Administrador, no caso de ser por elle julgada improcedente apprehensão.

§ 4.º Não comparecendo as partes, ou alguem por ellas, depois de terem sido notificadas, serão os ditos actos feitos a revelia.

§ 5.º Nas Villas e Freguezias serão os processos preparados pelos Collectores, os quaes depois de terem procedido as deligencias ordenadas nos paragraphos antecedentes, farão dos autos remessa ao Administrador, para dar a sua decisão.

§ 6.º Quando as partes tiverem de recorrer para o Presidente da Provincia o farão dentro de oito dias contados da data da intimação da decisão do Administrador, á que requererão vista do processo, para minutal-o; podendo tambem n'esta occasião juntar os documentos, que julgarem necessarios: preparados assim os autos se fará remessa delles ao Governo, para dar sua decisão. Se o recurso fôr interposto ex-officio, ordenará o Administrador a remessa dos autos.

§ 7.º Devolvido o parecer pelo Governo, e com o—cumpra-se—do Administrador, será elle enviado ao Collector do lugar da apprehensão; o qual tendo recebido, procederá pela fórma seguinte:

§ 8.º Se o Governo em sua decisão resolver, que não procede a tomadia, o Collector mandará immediatamente entregar a parte os generos ou artigos, ou seu importe, depois de pagos os direitos devidos. Quando a decisão for condemnatoria, será o producto dos generos devidido em duas partes iguaes, sendo uma para o appre-

hensor, e a outra recolhi-la aos Cofres Provinciaes. Pelo mesmo modo se procederá na Administração Provincial.

§ 9.º O Administrador de Fazenda, logo que descer o processo com decisão condemnatoria remetterá copias do termo da apprehensão, e dos mais documentos ao Juiz competente, para proceder criminalmente contra o extraviador.

§ 10. Os generos apprehendidos serão depositados, e quando forem suscepectiveis de corrupção, ou ás partes os requererem, serão vendidos em leilão a porta da Administração ou das Collectorias respectivas, procedendo Editaes de cinco dias, e o seu importe depositado, para ser afinal entregue á quem de direito pertencer.

§ 11. Os apprehensores, ou denunciantes serão admittidos unicamente com esta qualidade, e nunca como testemunhas. Nenhum dos Empregados, que tem de tomar conhecimento, e julgar nos casos de extravios de direitos, e tomadias, poderá receber porcentagem ou parte alguma do valor dessas tomadias.

§ 12. Das apprehensões, que se fizerem em consequencia de denuncia, depois de pagos os competentes direitos, terá o denunciante a metade do valor dos extravios, e os apprehensores a outra metade. Neste caso se procederá da mesma fórma que fica disposto nos paragraphos antecedentes.

Art. 15. Não é comprehendida na prohibição do art. 13 a polvora, que desembarcar para os pontos militares da Provincia, ou vice-versa.

Art. 16. As Obras Publicas da Capital serão feitas por arrematação, ficando o Governo autorisado a mandal-as fazer por conta da Fazenda, quando por aquelle meio não possão ser feitas; devendo neste ultimo caso nomear os Empregados, que julgar indispensaveis para as dirigir.

Art. 17. Não se emprehenderá obra alguma publica fóra da Capital da Provincia, sem que se tenha levantado o orçamento da despeza respectiva e plano, remettidos ao Governo da Provincia, para serem presentes a Assembléa Provincial.

Art. 18. O Governo é autorisado a dar á bem da fiscalisação das Rendas Provinciaes o necessario Regulamento, estabelecendo providencias, que tendão a atalhar os extravios, que facilitão os fundos das casas cituádas a margem dos igarapés da Capital.

Art. 19. Os disimos e meio disimos, dos generos exportados em embarcações vindas dos rios Solimão, Branco, e Negro, serão arrecadados na Administração de Fazenda da Capital: os dos exportados em embarcações sahidas do rio Madeira, e das Freguezias de Canuman, e Serpa, e Villa de Silves, na Collectoria de Villa Bella da Imperatriz; os dos exportados em embarcações sahidas da Villa de Maués na Collectoria da mesma Villa.

Art. 20. O imposto de 540 réis por cada uma possoa de qualquer embarcação, na conformidade do § 21 do art. 10 da presente Lei, será na Capital arrecadado pela Administração de Fasenda, mediante uma nota prestada pelo Chefe de Policia com declaração do numero das pessoas, que contiverem de tripulação as ditas embarcações; nas Collectorias das Villas e Freguezias, se fará a cobrança a vista de igual nota, dada pelo Delegado ou Subdelegado. Nenhuma das

referidas Authoridades, deverá assignar os passaportes que houver de expedir, sem que se mostre estar satisfeita esta imposição.

Art. 21. Os Collectores de todas as Villas e Freguezias da Provincia remetterão mensalmente para o Cofre da Administração Provincial os dinheiros por elle arrecadados, acompanhados da respectiva guia. O que deixar de recolher para o dito cofre no tempo determinado os dinheiros arrecadados, não tendo para isso motivo justo, que será julgado pelo Administrador da referida Repartição, perderá a porcentagem, que lhe haja de caber, alem de ser competentemente responsabilisado; ficando outro sim sugeito a pagar os juros de seis por cento ao anno até que faça effectiva entrada.

Art. 22. Ficão sugeitos ás Leis de deposito os Collectores e seus Escrivães, no que diz respeito aos dinheiros e papeis a seu cargo.

Art 23. Os feitos da Fazenda Provincial correrão perante o Juiz privativo dos feitos da Fazenda Nacional seguindo no processo da causa como dispoem a Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841.

Art. 24. Nem huma acção real ou pessoal, propria, ou quaesquer outras sobre objectos sugeitos a impostos Provinciaes, terá principio, e nem sera admittida em Juizo, sem que se mostre por documento da competente Administração, que os objectos da acção nada devem de direitos Provinciáes.

Art. 25. Nem huma escriqtura de venda, arrendamento, hypotheca, alienação, ou doação de predios sugeitos a decima urbana será lavrada sem incorporar-se nella o conhecimento de estar pago esta imposição, e o tabellião, que o contrario fizer, incorrerá nas penas de falsificador.

Art. 26. Nem hum testamento, ou codicillo poderá ter o cumpra-se do Juiz competente, sem que tenha sido apresentado ao Empregado mais graduado da Administração de Fazenda, ou ao Collector, para o fazer registar, e abrir conta corrente a testamentaria; e nem huma conta de testamenteiro se julgará definitivamente, sem que este apresente quitação, ou certidão de corrente na Administração, ou Collectoria.

Art. 27. Ficão prohibidos quaesquer suprimentos pelas Collectorias para despezas, que não sejão Provinciaes e autorisadas por Lei.

Art. 28. Os generos, que não tem livre desembarque terão despacho todos os dias de semana, e nos Domingos e Dias Santos, sómente os de alimento, das oito horas da manhã as duas da tarde nos pontos competentemente marcados; e depois de pagos os direitos; e conferidos os generos, será livre a seos donos venderem, ou desembarcarem onde lhes convier.

Art. 29. Na auzencia dos proprietarios responderão os inquilinos, pela decima dos predios, que será descontada dos alugueis.

Art. 30. A factura, e concertos das Igrejas Matrizes regular-se-hão pela forma estabelecida no Regulamento de 17 de Julho de 1841.

Art. 31. As Camaras Municipaes não darão licença para as cazas de venda, ou quaesquer outras, sem que os requerentes juntem documentos de haver pago os competentes impostos provinciaes, a que estiverem sujeitas as ditas cazas. O Presidente da Camara, que assignar a licença, e o Secretario que a escrever, serão multados por qualquer autoridade judiciaria, aquelle em cem mil réis, e este em

cincoenta, por cada licença passada com infracção deste artigo, sendo metade para quem accusar, e metade para os cofres das respectivas Camaras. Os que abrirem, ou continuarem a ter aberta casa de venda, ou qualquer outras sem licença e pagamento do imposto competente, pagarão o duplo deste.

Art. 32. Nas Freguezias, serão as licenças dadas pelos Fiscaes, que serão multados em cincoenta mil réis, se não cumprirem o que dispoem o artigo antecedente.

Art. 33. Se a receita orçada não chegar para a despeza fixada, o Governo da Provincia poderá suspender d'entre as verbas, que não estiverem designadas para pagamentos de serviços, a excepção daquellas que forem menos urgentes, e de menor utilidade publica, dando a Assembléa Legislativa Provincial parte fundamentada do seu proceder a cerca desta faculdade, que lhe fica concedida.

Art. 34. O Governo da Provincia fica tambem autorisado a mandar colligir dos regulamentos do mesmo Governo as disposições que não estão expressamente derrogadas pela presente Lei, reduzindo-as a um só Regulamento, á serem bem fiscalisadas e arrecadadas as Rendas Provinciaes

Art. 35. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos tres dias do mez de Nevembro de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigessimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

*CARTA de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar Orçando a Receita e fixando a Despeza para o anno financeiro do 1. de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853; como nella se declara.*

Para V. Ex.ª vêr.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, á fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 3 de Novembro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos*

Registada a fl. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 3 de Novembro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

## —A—

**TABELLA dos Empregados da Administração de Fazenda provincial, a que se refere o § 1.° do art. 8.° da presente Lei;**

| DENOMINAÇÕES. | Empregados. | VENCIMENTOS. | |
|---|---|---|---|
| | | *Fixo.* | *Quotas.* |
| Administrador. . . . . . . . . | 1 | 600$000 | 3 |
| 1.° Escripturario. . . . . . . | 1 | 400$000 | 2 |
| 2.os Ditos . . . . . . . . . . | 2 | 300$000 | 2 |
| Amanuense . . . . . . . . . | 1 | 240$000 | 1 |
| Thezoureiro, sendo 120$'00 réis para as quebras. . . . . . . . . | 1 | 520$000 | 2 |
| Agente Fiscal. . . . . . . . . | 1 | 300$000 | — |
| Porteiro. . . . . . . . . . . | 1 | 240$000 | — |
| Guardas. . . . . . . . . . . | 2 | 220$00o | 2 |

OBSERVAÇÕES:

Quatro por cento da renda effectivamente arrecadada pela repartição, devididos em doze partes.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 3 de Novembro de 1852.—*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

## —B—

**TABELLA dos generos sujeitos ao dizimo de miunças na fórma do § 2.° do art. 10.° da presente Lei.**

Arcos
Arroz pilado
Abutua
Anil
Bacias pintadas
Bancos Uapés
Balaios de ditos e de tucumá
Breu em pão e em rama
Caffé
Chapéos do Chile
Canella
Chifres de Boi
Cuias
Estopa do Paiz
Farinha de tapioca
Farinha secca
Feijão
Gergelim
Jutaicicá
Manteiga de peixe boi
Mel
Milho
Mixira
Maqueiras
Poz de tapioca (polvilho)
Rallos de páo
Sumauma
Sebo
Solla
Zarabatanas.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 3 de Novembro de 1852.—*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

—C—

**TABELLA a que se refere o § 22.° do art, 10.° desta Lei:**

| | |
|---|---|
| Pela Patente do Major Commandante do Corpo. . . . | 20$000 |
| Idem do Capitão Commandante da Companhia. . . . | 16$000 |
| Idem do Alferes da Companhia . . . . . . . . . . | 10$000 |

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, 3 de Novembro de 1852.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

## Lei n.° 11.—de 4 ee Novembro de 1852.

Cria em cada uma das Freguezias de Moura e Thomar, uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de Policia, e 1.° Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica creada em cada uma das Freguezias de Moura e Thomar, uma Cadeira de ensino primario, para o sexo masculino.

Art. 2.° O ordenado dos professores das ditas Cadeiras, será de trezentos mil réis á cada um, quando interinos, e de quatrocentos mil réis, se forem vitalicios.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr, Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 4 dias do mez de Novembro de 1852, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

João d'Oliveira Seixas, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria aos 5 de Novembro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fl. do Livro 1.° de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 6 de Novembro de 1852.

O Amanuense, *Bernardo Francisco de Paula e Azevedo.*

## Lei n.º 12.—de 11 de Novembro de 1852.

Orça a receita e fixa a despeza das Camaras Municipaes para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1853.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Juiz de Direito, Chefe de policia, e 1.º Vice-presidente da Provincia do Amazonas etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte.

### CAPITULO I.

*Despezas Municipaes.*

Art. 1.º As Camaras Municipaes desta Provincia são authorisadas á despender no anno financeiro do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853, as quantias, que a cada uma dellas vão declaradas na presente Lei, a saber:

§ 1. Camara da Cidade da Barra.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Ordenados: | Ao Secretario......... | 300$000 | |
| » | » Fiscal.............. | 100$000 | |
| » | » Porteiro........... | 60$000 | |
| » | » Ajudante do mesmo servindo de continuo.... | 40$000 | |
| Gratificações: | Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Cidade, 6 por cento do que effectivamente arrecadar cada um.......... | $ | |
| Despezas: | Judiciaes, Jury, e eleições | 300$000 | |
| » | Expediente da Camara. | 50$000 | |
| » | Festas do Culto Divino e regosijo publico....... | 60$000 | |
| » | Limpezas de ruas e estradas................ | 200$000 | |
| » | Luz, sustento, vestuario e curativos aos prezos pobres............. | 150$000 | |
| » | Aluguel da casa em que faz as suas sessões.... | 60$000 | |
| » | Com a obra que se tiver de fazer no Edificio onde se acha a Cadêa para preparar uma Sala para suas Sessões e Secretaria................. | 300$000 | |
| » | Eventuaes........... | 100$000 | |
| | | | 1:720$000 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| *Transporte*. . . . . . . . . . . . | | | 1:720$000 |
| § 2.º Camara de Villa-Bella da Imperatriz: | | | |
| Ordenados: | Ao Secretario......... | 120$000 | |
| » | » Fiscal............. | 60$000 | |
| » | » Porteiro.......... | 30$000 | |
| Gratificações: | Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa, 6 por cento do que effectivamente arrecadarem. | $ | |
| Despezas: | Com a obra da Casa da Camara.............. | 250$000 | |
| » | Judiciaes, eleicões e expediente da Camara... | 60$000 | |
| » | Festas do culto divino e regozijo publico....... | 60$000 | |
| » | Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres............... | 50$000 | |
| » | Limpeza das ruas, praças e estradas......... | 80$000 | |
| » | Eventuaes............ | 30$000 | |
| | | | 740$000 |
| § 3.º Camara da Villa de Maués: | | | |
| Ordenados: | Ao Secretario......... | 200$000 | |
| » | » Fiscal............. | 50$000 | |
| » | » Porteiro servindo de continuo... ......... | 30$000 | |
| Gratificações: | Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa, 6 por cento do que effectivamente arrecadar cada um............... | $ | |
| Despezas: | Judiciaes, jury, eleição. e expediente da Camara.. | 150$000 | |
| » | Festas do Culto Divino e rogosijo publico........ | 50$000 | |
| » | Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres............... | 100$000 | |
| » | Limpeza e reparações de ruas, praças e estradas. | 150$000 | |
| » | Com o começo da obra do Cemiterio, desde já. | 300$000 | |
| » | Continuação da obra da Camara e Cadêa....... | 500$000 | |
| » | Eventuaes........... | 50$000 | |
| | | | 1:580$000 |
| § 4.º Camara da Villa de Ega. | | | |
| Ordenados: | Ao Secretario......... | 180$000 | |
| | | 180$000 | 4:040$000 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | *Transporte* . . . . . . . . | 180$000 | 4:040$000 |
| Ordenados: | » Fiscal.............. | 100$000 | |
| » | » Porteiro........... | 40$000 | |
| Gratificações: | Ao Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa 6 por cento do que effectivamente arrecadar cada um............... | $ | |
| Despezas: | Judiciaes, eleições e expediente da Camara... | 60$000 | |
| » | Festas do Culto Divino e regosijo publico..... | 50$000 | |
| » | Luz, sustento, vestuario e curativos aos presos pobres................ | 50$000 | |
| » | Limpeza, e reparações de ruas e praças...... | 80$000 | |
| » | Eventuaes........... | 20$000 | |
| | | | 580$000 |

§ 5.º Camaras das Villas de Silves e Barcellos.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Ordenado | Ao Secretario.......... | 120$000 | |
| » | » Fiscal................ | 50$000 | |
| » | » Porteiro servindo de continuo................ | 30$000 | |
| » | » Procurador, e aos Fiscaes de fóra da Villa, 6 por $ do que effectivamente arrecadar cada um.......... | $ | |
| Despesas | Judiciaes, eleições e expediente da Camara. | 50$000 | |
| » | Festas do Culto Divino e regosijo publico.... | 30$000 | |
| » | Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres.......... | 30$000 | |
| » | Limpeza e reparação de ruas e praças... | 50$000 | |
| » | Eventuaes......... | 15$000 | |
| | | | 375$000 |
| | | Rs. | 4.995$000 |

## CAPITULO II.

*Das Rendas Municipaes.*

Art. 2.º As rendas que as Camaras devem arrecadar no anno financeiro da presente Lei, são classificadas em geraes e especiaes.

Art. 3.º São rendas geraes consignadas á todos os Municipios, as seguintes:

§ 1.º Afirição annual de balanças, pezos e medidas de qualquer natureza na forma da Tabella annexa—A—.

§ 2.º Licenças e Patentes annuaes, para se abrir, e ter casa aberta de commercio, venda, ou officinas, e por outros titulos, na forma da Tabella—B.—annexa a presente Lei.

§ 3.º 640 réis por amanho de rezes nos curros, ou matadouros publicos, ou em outros lugares, para serem talhadas e vendidas em carnes verdes ou salgadas.

§ 4.º Multas impostas por Leis e Codigos geraes, por Leis Provinciaes e Posturas Municipaes.

§ 5.º Saldos dos annos anteriores, prestação, donativos, dons gratuitos restituições e dividas activas.

§ 6.º Impostos do ver-o-pezo, na forma da Tabella—C.—annexa a esta Lei.

§ 7.º 25 réis por arroba de peixe, que for manufacturado nos lagos dos respectivos Municipios e exportado para fora delles.

§ 8.º 200 réis por cada pote de manteiga de ovos de tartaruga fabricada nas praias dos respectivos Municipios.

Art. 4.º He renda especial á Camara de Barcellos, a seguinte:

§ Unico. 10 réis por arroba de piassaba em rama, que sahir do Municipio.

## CAIPTULO III.

### *Disposições Geraes.*

Art. 5.º Os Secretarios das Camaras deverão apresentar ás respectivas Camaras, no primeiro dia de Sessão ordinaria do mez de Fevereiro de cada anno, o Balanço da receita e despeza do anno findo, e o Orçamento da receita e despeza para o anno financeiro proximo futuro, organisados conforme as Instrucções de 12 de Setembro de 1843 annexas a Lei n. 116, sob pena de serem multados á juizo das mesmas Camaras, em 25$ a 50$000 réis, se assim o não fizerem, além de serem competentemente responsabelisados por similhante falta.

Art. 6.º As Camaras Municipaes, depois de examinarem e aprovarem os Balanços e Orçamentos de que trata o artigo antecedente, deverão immediatamente remettel-os ao Presidente da Provincia, acompanhados das contas prestadas por seus procuradores, relativas ao anno do Balanço e das propostas que hajão de fazer á bem de seus municipios; de sorte, que até o fim de Março estejão na Secretaria da Presidencia, para ser tudo levado ao conhecimento da Assembléa Legislativa Provincial, em tempo competente.

Art. 7.º Quando por qualquer incidente os Secretarios das Camaras deixem de apresentar os Balanços e orçamentos acima mencionados; as Camaras, ou os seus Presidentes não se tendo ellas reunido, darão as providencias necessarias para que se aprompfem esses trabalhos, afim de serem remettidos ao Presidente da Provincia como dito fica.

Art. 8.º Findo o mez de Março o Presidente da Provincia imporá repartidamente pelos Vereadores das Camaras, que até esse tempo não tiverem remettido os Balanços e Orçamentos da sua receita e despeza, uma multa de cem a cento e cincoenta mil réis, regulando-se neste caso pelas razões, e gravidade das faltas que occorrerem pró ou contra os mesmos. Estas multas, bem como as que forem

impostas pelas Camaras aos Secretarios, na conformidade do art. 4.°, serão cobradas como outras quaesquer á ellas pertencentes, fazendo sciente o Presidente da Provincia a Assembléa provincial das que tiverem sido por elle impostas, afim de serem contempladas no orçamento futuro

Art. 9.° As Camaras continuarão a cobrar quesquer rendas, de que estejão de posse, e com direito de cobrar, ainda que dellae se não faça expressa mensão na presente Lei.

Art. 10. As entregas das rendas para as caixas das Camaras serão feitas logo que forem arrecadadas pelo Procurador, ou outros agentes; e as das rendas, que se arrecadarem fóra da Cidade, ou Villas, serão pelos Fiscaes entregues de trez em trez mezes, devendo uns e outros apresentar suas contas as Camaras respectivas para serem tomadas, e se lhes deduzir a quota de suas gratificações.

Os que assim não fizerem serão suspensos, e sujeitos a comminação de procedimento summario e executivo.

Art. 11. As sommas fixadas na presente Lei não poderão já mais ser excedidas pelas Camaras, devendo estas, quando as quantias votadas não forem sufficientes, representar com a devida antecipação ao Presidente da Provincia sobre o augmento que se fizer necessario em qualquer das rubricas da despeza.

Art. 12. A' vista da conta demonstractiva da necessidade do augmento, e das razões apresentadas pelas Camaras, o Presidente da Provincia o authorisará por uma portaria, fazendo sciente a Assembléa Legislativa Provincial na sua primeira reunião de todos os augmentos que houver authorisado durante o anno.

Art. 13. Nenhum pagamento de despeza será feito se não por ordem das Camaras, ou de seus Presidentes, quando estas não estejão reunidas, sob pena de se não levar em conta aos Procuradores, nas que tiverem de dar, as quantias que despenderem, sem que preceda esta formalidade.

Art. 14. O Presidente da Provincia fará com que as sommas consignadas para obras publicas Municipaes sejão effectivamente applicadas as ditas obras, dando as providencias necessarias para que sejão levadas a effeito por arrematação, ou por administração, não havendo arrematante, e mandando inspeccional-as quando julgar conveniente.

Art. 15. O Presidente da Provincia é authorisado a resolver as duvidas que as Camaras encontrarem na execução do Codigo de Posturas Municipaes, submettendo ao conhecimento da Assembléa Legislativa Provincial as decisões que der, para serem tomadas em consideração em tempo opportuno.

Art. 16. A multa de que trata o art. 2.° do Codigo de Posturas Municipaes, só deve ser applicada áquellas Camaras, que tendo-se consignado quantia para construcção de Cemiterio, deixem de cumprir o disposto no mesmo artigo.

Art. 17. Ninguem poderá ter venda fixa, ou ambulante de fazendas seccas ou molhadas, generos, comestiveis ou outros misteres, sem que se tenha munido de licença da Camara respectiva, nos prasos que forem marcados na Lei, ficando assim entendido o art. 87 do Codigo de Posturas Municipaes. Quem for encontrado sem a dita

licença, alem de ser obrigado a solicital-a immediatamente, depois de condemnado, sob pena de incorrer em reincidencias, será multado no dobro do valor della, ou em oito dias de prizão.

Art. 18. Aquelle que na Cidade, Villas, Freguezias ou Povoados vender polvora ou fabricar fogos de artificio, fóra das condicções e lugares marcados em Editaes pelas respectivas Camaras, incorrerá o primeiro na multa de trinta mil réis, ou em oito dias de prizão; e o segundo em vinte mil réis ou cinco dias de prisão, ficando por esta forma, desde já revogado o art. 115 do Codigo de Posturas Municipaes.

Art. 19. As Camaras em cujos Municipios houverem praias de desovação de tartarugas, darão as providencias necessarias para que seja reservada á propagação das mesmas, uma quinta parte das ditas praias, impondo a multa de trinta mil réis, ou oito dias de prisão, á cada pessoa, que extrahir os ovos depositados na parte reservada ao fim acima dito.

Art. 20. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos onze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Imdependencia e do Imperio.

**L. S.** *Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

*CARTA de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, contendo o Orçamento da Receita e Despeza das Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro, que deve ter prinicpio no 1.º de Janeiro de 1853, e findar no ultimo de Dezembro do mesmo anno, como nella se declara.*

Para V. Ex.ª ver.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo aos 11 de Novembro de 1852.

O Secretario, *João Wilkens de Mattos.*

Registada a fl. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas. 11 de Novembro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

**TABELLA—A—á que se refere o § 1.º do artigo 3.º da presente Lei.**

Por afilação de medidas de generos seccos desde meio selamim, ou ⅛ de alqueire da Provincia, até alqueire,cada uma $100
Idem de generos mulhados, desde oitavo de quartilho até canada, cada uma. . , . . . . . . . . . . . . $100
Idem de canada para oleo de cupahiba (ou trinta e seis quartilhos) . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . $200
Idem de Balança de meia quarta até meia arroba. . . . 1$000
Idem de dita grande de meia arroba para mais. . . . . 1$500
Idem de dita pequena de marco com seus respectivos pezos. $500
Idem de qualquer pezo ou medida avulsa . . . . . . . $100
Idem de Vara ou Covado . . . . . . . . . . . . . . $200

As afilações serão feitas todos os annos nos mezes de Janeiro e Fevereiro, e sempre que qualquer pessoa quizer uzar de alguma Balança, pezo, ou medida, que ainda não tenhão passado pela afilação

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, 11 de Novembro de 1852.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

---

**TABELLA—B—á que se refere o § 2.º do Artigo 3.º desta Lei.**

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia do Amasonas cobrarão annualmente as seguintes taxas e imposições.

§ 1.º Por Alvará para abrir ou ter aberta casa de leilão, ou armazem para vender por atacado generos seccos ou molhados . 6$000
§ 2.º Por idem para lojas de fazendas seccas e quinquilharia . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . 4$000
§ 3.º Por idem para tabernas e botequins . . . . . . 4$000
§ 4.º Por idem para lojas ou casas de moda . . . . . 20$000
§ 5.º Por idem para loja ambulante. . . . . . . . . 10$000
§ 6.º Por idem para canôa de commercio licito. . . . 12$000
§ 7.º Por idem para casa de pasto, padaria, e venda de carnes verdes. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . 4$000
§ 8.º Por idem para Quitanda. . . . . . . . . . . . 2$000
§ 9.º Por idem para theatros, expectaculos publicos e exposição de fogos de artificios. . . . . . . . . . . . 10$000
§ 10. Por idem para loja ou casa em que se vender o fabricar foguetes e fogos de artificio. . . . . . . . . 12$000
§ 11. Por idem para bilhar . . . . . . . . . . . . 12$000
§ 12. Por idem para officina de officio mecanico . . . 2$000
§ 13. Por idem para poder depositar madeira nas praças e lugares destinados pelas Camaras para vendel-as ao publico 10$000
§ 14. Por idem para fabricar aguardente de bejú ou de mandioca . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . 4$000
§ 15. Por idem para Confrarias, e pessoas tirarem esmollas no Municipio para festividades de Igrejas, com excepção daquellas que por seus Compromissos devem pedir . . . 12$000

§ 16. Por licença para fazer-se qualquer rifa, 10 por cento do valor da mesma rifa.

§ 17. Por titulo ou provimento de qualquer emprego municipal creado por Lei, 10 % do rendimento do mesmo emprego, pagos por desconto mensal, equivalente a duodecima parte da dita imposição; se não comprehendem as gratificações nem as porcentagens nesta disposição.

Art. 2.º Os armazens, tabernas, canôas de negocio licito e quaesquer casas, ou estancias para poderem vender por miudo, ou alguma quantidade menor de cem frascos de liquidos espirituosos de qualquer qualidade, e de duzentas libras de tabaco de fumo e charutos, sabão, assucar, não sendo estes generos de producção da Provincia, pagarão as taxas de Patentes Municipaes seguintes:

§ 1.º A casa, canôa, ou estancia, cujo fundo, em generos existentes em qualquer tempo do anno for menor.

| | Na Cidade. | Nas Villas e Freguezias. |
|---|---|---|
| De 300$000................ | 10$000 | 6$000 |
| De 300$000 até 1:000$000... | 20$000 | 12$000 |
| De mais de 1:000$000... | 40$000 | 24$000 |

§ 2.º As quantias das taxas serão pagas na razão seguinte: 40 % pela venda dos liquidos espirituosos, 30 % pela do tabaco ou charuto, 20 % pela do sabão, e 10 % pela do assucar, servindo de base a estas porcentagens o maximo das imposições estabelecidas no § 1.º, para serem deduzidas quando o Collectado só tenha de vender alguns dos generos mencionados neste paragrapho.

§ 3.º As casas, canôas de commercio licito, e estancias ficarão livres do pagamento da taxa de Patentes Municipaes, correspondentes aos generos sujeitos a ella, declarando seus donos ou caixeiros no acto do lançamento não os quererem vender, mas constando em qualquer tempo do anno ter-se n'ellas vendido algum dos referidos generos, de cuja taxa ficarão livre, o dono pagará por cada infracção o duplo do total da taxa marcada para todos os generos, e não poderá ser ouvido em Juizo, em quanto não depositar em moeda corrente nos cofres Municipaes (sendo a arrecadação feita administrativamente, e sendo por arrematação, em poder de pessoa chan e abonada a contento do arrematante) uma quantia igual a em que tiver de ser condemnado, ficando alem disto sujeito a ser processado criminalmente como extraviador dos direitos Municipaes.

Art. 3.º O fundo que tem de servir de base para o lançamento das taxas de que trata o artigo antecedente, regular-se-ha pelo existente pouco mais ou menos, no acto de se fazer o lançamento, e do permanente durante o anno antecedente em generos e mercadorias expostas á venda, tendo-se em attenção a maior ou a menor importancia commercial do lugar, onde estiver situada a casa.

Art. 4.º O processo para o lançamento dos impostos marcados nesta Tabella será feito impreterivelmente até o fim de Novembro de cada anno, pelos Procuradores e Fiscaes e será lançado em livro especial, aberto e rubricado pelo Presidente da Camara, ou por um Vereador por elle nomeado, declarando-se o nome do Collectado dono do estabelecimento, a natureza deste, a rua em que estiver situado, os fundos commerciaes do mesmo, e os impostos que deverá pa-

gar, e quando for a casa ou estancia sujeita a taxa de Patentes Municipaes, se fará tambem mensão dos generos que houver de vender sujeitos a tal imposto.

Art. 5.º Quando em parte de um mesmo pavimento terreo ou sobrado, o Collectado tiver differente negocio, como loja e taberna, far-se-ha um lançamento para cada uma especie de negocio.

Art. 6.º Se o Collectado durante qualquer tempo do anno traspassar, vender, ou mudar o seu estabelecimento para lugar differente daquelle em que se achava no acto do lançamento, será obrigado a dar parte por escripto a respectiva Camara Municipal, e aquelle que assim o não fizer, ficará sujeito a uma multa de 50$000 réis.

Art. 7.º No caso de venda cessão, ou traspasse por quaquer titulo, das casas sujeitas ao imposto de que trata esta Tabella, o novo dono ficará responsavel pelos impostos devidos, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 8.º O imposto em que qualquer Collectado for lançado, deverá ser pago no acto de solicitar-se licença, quando porem o Collectado tiver de pagar imposto maior de 20$000 réis, o poderá fazer em dous pagamentos iguaes, sendo o primeiro na forma acima dita, e o segundo no mez de Julho, assignando letras endossadas por pessoas abonadas, residentes no lugar onde deve effectuar-se o pagamento.

Art. 9.º Quando qualquer Collectado for tão indigente, que não possa pagar o imposto em que foi lançado, será aliviado della dentro do anno do lançamento pela Camara Municipal, procedendo-se primeiramente as informações necessarias e de tudo se fará especial mensão no livro do lançamento.

Art. 10. Encerrado o lançamento do anno, as casas, lojas &, que se abrirem, serão inscriptas em additamento ao lançamento para pagarem a quota a que forem sujeitos, depois de proceder-se aos exames convenientes.

Art. 11. Ninguem poderá abrir loja, casa & para exercer qualquer industria commercial, Officio ou profissão sujeita a imposto da presente Tabella, sem que primeiro faça declaração por escripto na Camara Municipal do lugar, em que a pretende abrir, e da natureza do negocio, para ser inscripto no lançamento, e o que o contrario fizer, incorrerá na multa de outro tanto do imposto, a que for sujeito.

Art. 12. Nenhum Collectado poderá recorrer da Camara para o Governo da provincia do lançamento feito para sua casa, loja, taberna &, sem que por conhecimento competente mostre estar quito do imposto do anno anterior.

Art. 13. Todo o Collectado poderá recorrer para a Camara ou para o seu Presidente, não se achando esta reunida, quando se sentir lezado do lançamento feito pelos Procuradores e Fiscaes, estas reclamações, porem, não serão attendidas, quando forem feitas oito dias depois da publicação do lançamento.

Art. 14. As Camaras farão apromptar todas as licenças e Patentes Municipaes, e publicar pelos Periodicos, e onde os não houver, por Editaes a voz do pregão, que ellas se achão passadas, designando os dias e horas em que os contribuintes deverão solicital-as; de-

pois de findo o praso serão multados, na fórma das disposições em vigor, os que se não tiverem munido de suas licenças.

Art. 15. As licenças para as canôas de commercio licito deverão ser tiradas pelos respectivos donos, mestres ou encarregados, antes de emprehenderem a viagem: ao que assim fizer, e for encontrado sem a respectiva licença, ser-lhe-ha aprehendida a canôa até que pague a multa de 30$000 réis, para a canôa do lugar, em que for encontrada, e os competentes direitos da licença, que deverá immediatamente solicitar. Findo o anno financeiro, os donos, mestres ou encarregadós de canôa de commercio licito, deverão munir-se de nova licença passada pela Camara Municipal do Destricto, sem o que não poderão continuar no dito commercio.

Art. 16. As Camaras Municipaes, debaixo das suas mais restrictas responsabilidades, não concederão licenças as lojas, armazens, casas, e canôas sujeitas as imposições provinciaes, sem que os requerentes mostrem por documentos terem satisfeito as referidas imposições.

Art. 17. As Camaras Municipaes imporão aos seus Secretarios, Procuradores e Fiscaes a multa de 50$000 réis, quando deixem de cumprir pela sua parte as disposições da presente Tabella.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, 11 de Novembro de 1852.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Registada a fls. do Livro 1.º de Leis e Resoluções Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 11 de Novembro de 1852.

O Official, *João d'Oliveira Seixas.*

**TABELLA—C—a que se refere o § 6.° do art. 3.° da presente Lei, sobre o imposto do Ver-o-Pezo.**

| Generos. | Arrobas. | Quota. | |
|---|---|---|---|
| Algodão em rama. . . . . . . . . . . | » | $060 | rs. |
| Arros graúdo, miúdo ou em casca . . . . . | » | $015 | » |
| Assucar de 1.ª, 2.ª e 3.ª sorte ou em bruto . | » | $030 | » |
| Cácáo . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $030 | » |
| Café. . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Cumarú . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Cravo fino ou grosso. . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Farinha de tapioca em grão ou em pó. . . . | » | $030 | » |
| Guaraná . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Girafe . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Puxiri . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Poz alvo . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Salsa-parrilha. . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Couros salgados . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |
| Abutua. . . . . . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |
| Anil. . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Breu virgem . . . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |
| Grude de qualquer peixe. . . . . . . . | » | $060 | » |
| Jutaicica . . . . . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |
| Piassaba em rama, ou em amarras. . . . | » | $015 | » |
| Tabaco. . . . . . . . . . . . . . . . | » | $030 | » |
| Carne secca . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Clina de Cavallo . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Cebo de qualquer qualidade. . . . . . . | » | $060 | » |
| Cobre velho . . . . . . . . . . . . . | » | $060 | » |
| Sabão . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |
| Tauá . . . . . . . . . . . . . . . . | » | $015 | » |

Este imposto será arrecadado dos generos que se exportarem para fóra dos Municipios com destino a outra provincia, ou a qnalquer paiz estrangeiro, pelos Collectores dos lugares d'onde forem embarcados os ditos generos, pelo que terão 5 % os Collectores e seos Escrivães sendo 2 °/₀ para estes, e 3 para aquelles; devendo trimestralmente os referidos Collectores enviar as Camaras respectivas suas contas com o saldo. Na Capital será cobrado na Administração de Fazenda pelo empregado que o Administrador designar; o qual terá a porcentagem 3 %, e fará mensalmente entrada do saldo para o Cofre da Municipalidade.

Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, 11 de Nevembor de 1852.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*